



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

GOVERNADOR
Geraldo Alckmin

MENSAGENS DE



– 2011 –



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

APRESENTAÇÃO

A Biblioteca da Casa Civil tem por competência acompanhar a legislação estadual publicada, por meio de leitura diária e da seleção dos atos relevantes ao desenvolvimento dos trabalhos desta Casa, e tornar público o conteúdo legal.

Este trabalho tem o intuito de divulgar a íntegra das Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo as proposições aprovadas pela Assembleia Legislativa, durante o ano de 2011.

A elaboração do estudo foi motivada pela riqueza de informações encontradas nos textos das mensagens produzidas. Ao justificar as razões dos vetos, dentro do tema específico, o governo analisa o universo jurídico no qual o assunto encontra-se inserido e a competência de cada esfera de poder na regulação das áreas envolvidas.

As fontes utilizadas para o levantamento dos dados foram: o Diário Oficial do Estado de São Paulo e a base de dados de legislação e de proposição da Assembléia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

INTRODUÇÃO

Na primeira parte do trabalho, foi incluído um quadro resumido com informações sobre número da mensagem, proposição vetada, tipo de veto e síntese do conteúdo do projeto. Em seguida, apresentamos os textos integrais das mensagens, estruturados em ordem cronológica de publicação. E por último, foram elaboradas tabelas e gráficos onde as análises realizadas sobre temas das proposições, tipos de proposição, tipos de veto e a autoria dos projetos estão estruturadas.

Em 2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado, um total de **70** mensagens de veto, sendo **52** vetos totais e **18** vetos parciais.

Quanto à espécie de proposição, todos os vetos publicados em 2011 recaem sobre projetos de lei, todos de iniciativa individual.

O maior número de projetos vetados foi de autoria de parlamentares do **PSDB**, 16 projetos, 23% do total de projetos vetados. Desses, 13 projetos receberam veto total e 3 veto parcial.

Ao examinarmos o conjunto das mensagens de veto sob o ponto de vista dos temas tratados pelos projetos, dos **70** vetos publicados, **35.7%** dos projetos tratam de “**Denominação de Espaços Públicos**”. Em seguida, encontramos os temas “**Consumidor**” com 15,7% e “**Saúde Pública**” com 11,4%.

Dos projetos que receberam veto em 2011, **18** deles foram transformados em lei. Apenas um veto total foi derrubado pela Assembleia. O PL nº 588/2010, de autoria da deputada Vanessa Damo (PMDB) teve o veto total derrubado e foi transformado na [Lei nº 14614](#).

São Paulo, 31 de janeiro de 2012
Equipe da Biblioteca da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

SUMÁRIO

EMENTA DAS PROPOSIÇÕES.....	6
MENSAGEM Nº 8/2011 - PL Nº 707/2010	10
MENSAGEM Nº 9/2011 - PL Nº 1360/2007.....	11
MENSAGEM Nº 10/2011 - PL Nº 460/2010.....	12
MENSAGEM Nº 11/2011 - PL Nº 664/2010.....	13
MENSAGEM Nº 16/2011 - PL Nº 281/2010.....	14
MENSAGEM Nº 17/2011 - PL Nº 568/2005.....	16
MENSAGEM Nº 18/2011 - PL Nº 418/2006.....	17
MENSAGEM Nº 19/2011 - PL Nº 30/2010	18
MENSAGEM Nº 20/2011 - PL Nº 417/2010.....	19
MENSAGEM Nº 22/2011 - PL Nº 400/2005.....	20
MENSAGEM Nº 26/2011 - PL Nº 503/1999.....	22
MENSAGEM Nº 28/2011 - PL Nº 280/2006.....	23
MENSAGEM Nº 32/2011 - PL Nº 615/2008.....	24
MENSAGEM Nº 33/2011 - PL Nº 715/2008.....	25
MENSAGEM Nº 34/2011 - PL Nº 671/2008.....	26
MENSAGEM Nº 38/2011 - PL Nº 512/2007.....	27
MENSAGEM Nº 43/2011 - PL Nº 267/2009.....	28
MENSAGEM Nº 46/2011 - PL Nº 829/2008.....	29
MENSAGEM Nº 47/2011 - PL Nº 792/2009.....	31
MENSAGEM Nº 48/2011 - PL Nº 376/2011.....	33
MENSAGEM Nº 51/2011 - PL Nº 322/2008.....	34
MENSAGEM Nº 52/2011 - PL Nº 350/2011.....	36
MENSAGEM Nº 53/2011 - PL Nº 631/2004.....	38
MENSAGEM Nº 54/2011 - PL Nº 731/2010.....	39
MENSAGEM Nº 55/2011 - PL Nº 695/2009.....	40
MENSAGEM Nº 56/2011 - PL Nº 386/2011.....	41
MENSAGEM Nº 57/2011 - PL Nº 501/2008.....	43
MENSAGEM Nº 58/2011 - PL Nº 332/2009.....	44
MENSAGEM Nº 59/2011 - PL Nº 532/2011.....	46
MENSAGEM Nº 69/2011 - PL Nº 238/2006.....	47
MENSAGEM Nº 70/2011 - PL Nº 302/2011.....	48
MENSAGEM Nº 71/2011 - PL Nº 427/2011.....	49
MENSAGEM Nº 72/2011 - PL Nº 455/2011.....	50
MENSAGEM Nº 73/2011 - PL Nº 466/2011.....	51
MENSAGEM Nº 74/2011 - PL Nº 558/2011.....	53
MENSAGEM Nº 75/2011 - PL Nº 613/2011.....	55
MENSAGEM Nº 76/2011 - PL Nº 380/2011.....	57
MENSAGEM Nº 83/2011 - PL Nº 238/2010.....	58
MENSAGEM Nº 84/2011 - PL Nº 06/2011	60
MENSAGEM Nº 86/2011 - PL Nº 730/2007.....	61
MENSAGEM Nº 87/2011 - PL Nº 266/2011.....	62
MENSAGEM Nº 88/2011 - PL Nº 661/2008.....	63
MENSAGEM Nº 89/2011 - PL Nº 186/2011.....	64



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 90/2011 - PL Nº 365/2011.....	65
MENSAGEM Nº 91/2011 - PL Nº 588/2010.....	67
MENSAGEM Nº 95/2011 - PL Nº 315/2011.....	68
MENSAGEM Nº 96/2011 - PL Nº 497/2011.....	69
MENSAGEM Nº 101/2011 - PL Nº 231/2007.....	71
MENSAGEM Nº 102/2011 - PL Nº 99/2010.....	72
MENSAGEM Nº 106/2011 - PL Nº 507/2011.....	73
MENSAGEM Nº 107/2011 - PL Nº 746/2003.....	75
MENSAGEM Nº 108/2011 - PL Nº 116/2006.....	76
MENSAGEM Nº 109/2011 - PL Nº 542/2009.....	77
MENSAGEM Nº 110/2011 - PL Nº 1374/2009.....	78
MENSAGEM Nº 111/2011 - PL Nº 228/2010.....	79
MENSAGEM Nº 112/2011 - PL Nº 720/2010.....	80
MENSAGEM Nº 113/2011 - PL Nº 344/2011.....	81
MENSAGEM Nº 114/2011 - PL Nº 836/2010.....	82
MENSAGEM Nº 115/2011 - PL Nº 454/2011.....	83
MENSAGEM Nº 119/2011 - PL Nº 177/2010.....	84
MENSAGEM Nº 122/2011 - PL Nº 698/2011.....	87
MENSAGEM Nº 129/2011 - PL Nº 489/2011.....	88
MENSAGEM Nº 131/2011 - PL Nº 828/2008.....	89
MENSAGEM Nº 132/2011 - PL Nº 830/2008.....	91
MENSAGEM Nº 133/2011 - PL Nº 269/2010.....	93
MENSAGEM Nº 137/2011 - PL Nº 71/2011.....	94
MENSAGEM Nº 151/2011 - PL Nº 327/2011.....	96
MENSAGEM Nº 152/2011 - PL Nº 538/2010.....	97
MENSAGEM Nº 153/2011 - PL Nº 485/2011.....	99
TABELA I – MENSAGENS DE VETO - 2011.....	101
TABELA II – VETOS TOTAIS E PARCIAIS.....	103
TABELA III – TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA_2011.....	104
TABELA IV – AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS_2011.....	105
TABELA V – MACROTEMAS DAS PROPOSIÇÕES_2011.....	106

EMENTA DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL Nº 06/2011 MSG Nº 84/2011 Veto Total	Visa atribuir a denominação de “Viaduto Renato Damo” ao viaduto OAE-105, que faz parte do Complexo Viário Jacu-Pêssego - Papa João XXIII, no Município de Mauá.
PL Nº 30/2010 MSG Nº 19/2011 Veto Total	Estabelece que: a) os alarmes sonoros instalados em estabelecimentos comerciais, bancos e residências não poderão permanecer disparados por mais de 2 (dois) minutos consecutivos; b) caberá à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização da execução da lei, podendo celebrar convênios para esse fim; (...)
PL Nº 71/2011 MSG Nº 137/2011 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Estadual das Micro e Pequenas Empresas e estabelece o campo de atribuições da Pasta, indicando, pormenorizadamente, ações e medidas de compulsória observância pelo Estado
PL Nº 99/2010 MSG Nº 102/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Giuseppe Zuliani” à Escola Técnica Estadual de Olímpia (ETEC), unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS), situada na Vila Rodrigues, naquele Município
PL Nº 116/2006 MSG Nº 108/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Ricardo Tonini” ao dispositivo de entroncamento localizado no km 117,100 da Rodovia Carlos Tonanni (SP 333), no Município de Jaboticabal
PL Nº 177/2010 MSG Nº 119/2011 Veto Parcial	Estabelece que nas partidas oficiais de futebol da primeira e segunda divisões da principal competição estadual, da principal competição nacional e das competições internacionais realizadas no Estado, os ingressos deverão ser nominais
PL Nº 186/2011 MSG Nº 89/2011 Veto Parcial	Determina ao Poder Executivo a organização de um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de São Paulo
PL Nº 228/2010 MSG Nº 111/2011 Veto Total	Objetiva denominar “Walter Volpon” o prédio da Delegacia de Polícia de Morro Agudo.
PL Nº 231/2007 MSG Nº 101/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Lions Clube de Mirassol” ao viaduto localizado no km 452 da Rodovia Washington Luís – SP 310, no Município de Mirassol.
PL Nº 238/2006 MSG Nº 69/2011 Veto Parcial	Determina que os fornecedores informem, nas condições em que especifica, além do preço à vista de produtos e serviços, os valores, quantidade de parcelas e juros, bem como o preço total a prazo.
PL Nº 238/2010 MSG Nº 83/2011 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Casa-Abrigo” no âmbito da 10ª Região Administrativa do Estado de São Paulo, destinada a acolher mulheres vítimas de ameaças ou de violência física, sexual ou psicológica
PL Nº 266/2011 MSG Nº 87/2011 Veto Parcial	Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo
PL Nº 267/2009 MSG Nº 43/2011 Veto Parcial	Objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Horta na Escola.
PL Nº 269/2010 MSG Nº 133/2011 Veto Total	Objetiva atribuir o nome de “Roque Cancian” às vias marginais da Rodovia SP 127, entre o km 77,900 e o km 79,000 - Pista Sul, no Município de Tietê.
PL Nº 280/2006 MSG Nº 28/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Ana Maria Campos de Oliveira” ao viaduto localizado no km 45,5 da SP-270 – Rodovia Raposo Tavares, no Município de Vargem Grande Paulista.
PL Nº 281/2010 MSG Nº 16/2011 Veto Total	Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio, o transporte, o armazenamento e a devolução e destinação de embalagens de agrotóxicos (...)
PL Nº 302/2011 MSG Nº 70/2011 Veto Parcial	Institui a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Rett”, a ser realizada, anualmente, na semana de 12 de agosto
PL Nº 315/2011 MSG Nº 95/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Governador Professor André Franco Montoro” à Escola Técnica Estadual de Monte Mor (ETEC), unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS).

PL Nº 322/2008 MSG Nº 51/2011 Veto Total	Estabelece, basicamente, normas a serem cumpridas pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que especifica, prestadores de serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no âmbito do Estado de São Paulo (arts. 1º e 2º).
PL Nº 327/2011 MSG Nº 151/2011 Veto Total	Obriga o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a divulgar, mensalmente e pela “internet”, o cronograma de todas as obras relacionadas ao desassoreamento e limpeza da calha do Rio Tietê
PL Nº 332/2009 MSG Nº 58/2011 Veto Total	Estabelece a prioridade de atendimento de cirurgia plástica estético-reparadora, na rede pública do Estado, a todas as mulheres vítimas de agressão, da qual resulte, reconhecidamente, dano físico ou estético permanente (arts. 1º e 2º) (...)
PL Nº 344/2011 MSG Nº 113/2011 Veto Parcial	Institui o “Dia Estadual da Doula”, a ser comemorado, anualmente, em 18 de dezembro, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Estado
PL Nº 350/2011 MSG Nº 52/2011 Veto Total	Determina que os fabricantes e os distribuidores de sal de cozinha (cloreto de sódio) estabelecidos no Estado de São Paulo deverão fazer constar no invólucro do produto a seguinte advertência: “o consumo exagerado deste produto pode causar malefícios à sua saúde” (artigo 1º).
PL Nº 365/2011 MSG Nº 90/2011 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “PRÓ-TEATRO – Programa Estadual de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Estaduais
PL Nº 376/2011 MSG Nº 48/2011 Veto Total	Proíbe ao condutor de motoneta ou motocicleta carregar qualquer tipo de objeto no braço ou antebraço, classifica como gravíssima a infração e estabelece sanções, além de prescrever regras atinentes ao transporte de objetos.
PL Nº 380/2011 MSG Nº 76/2011 Veto Parcial	Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de “call center” ou outras formas de venda a distância, no prazo de até 15 dias úteis da efetivação verbal do acordo
PL Nº 386/2011 MSG Nº 56/2011 Veto Parcial	Estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, § 2º e § 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, (...)
PL Nº 400/2005 MSG Nº 22/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Fernando Sisto” à ponte localizada no km 554,100 da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), no Município de Fernandópolis.
PL Nº 417/2010 MSG Nº 20/2011 Veto Parcial	Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa, por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico.
PL Nº 418/2006 MSG Nº 18/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Reynaldo Thomaz Setti” ao trecho localizado entre o km 311 e o km 314
PL Nº 427/2011 MSG Nº 71/2011 Veto Parcial	Determina que a administração dos parques de diversões existentes no Estado de São Paulo mantenha, nos brinquedos e atrações existentes, placas informativas com dados referentes à manutenção e vistoria técnica
PL Nº 454/2011 MSG Nº 115/2011 Veto Total	Institui o “Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de novembro.
PL Nº 455/2011 MSG Nº 72/2011 Veto Total	Altera a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer
PL Nº 460/2010 MSG Nº 10/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Professor Doutor Assuero Quadri Prestes” à Escola Estadual do Jardim Luiza II, no Município de Franca
PL Nº 466/2011 MSG Nº 73/2011 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições públicas e entidades de iniciativa privada sem fins lucrativos, visando à implantação do Programa Juventude Campeã
PL Nº 485/2011 MSG Nº 153/2011 Veto Total	Veda o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamados de “carona” ou “garupa”, durante os dias úteis da semana e torna obrigatório, ainda, o uso de capacetes e coletes com o número da placa da motocicleta, afixado na parte de trás dos mesmos (...)
PL Nº 489/2011 MSG Nº 129/2011 Veto Total	Denominar “Padre Landell de Moura” o Parque da Juventude, situado no bairro de Santana, na Capital
PL Nº 497/2011 MSG Nº 96/2011 Veto Total	Torna obrigatório aos condutores de veículos automotores que trafegarem por rodovias estaduais manter acesos os faróis baixos no período diurno, sob pena de multa.

PL Nº 499/2010 MSG Nº 25/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Professora Stella da Matta Monteiro” à Escola Estadual Jardim Pulicano, no Município de Franca.
PL Nº 501/2008 MSG Nº 57/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de Ruth Corrêa Leite Cardoso à Escola Estadual Jardim Varginha II, na Capital.
PL Nº 503/1999 MSG Nº 26/2011 Veto Total	Objetiva denominar “João Carlos de Oliveira – João do Pulo” o Conjunto Desportivo do Ibirapuera, na Capital.
PL Nº 507/2011 MSG Nº 106/2011 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos de concessão para operar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano
PL Nº 512/2007 MSG Nº 38/2011 Veto Total	Objetiva alterar o inciso X do artigo 2º da Lei nº 3.198, de 23 de setembro de 1981, para que a grafia do topônimo do Distrito de Mailasqui, situado no território do Município de São Roque, passe a ser Maylasky.
PL Nº 532/2011 MSG Nº 59/2011 Veto Parcial	Objetiva alterar a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar com Municípios convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes.
PL nº 538/2010 MSG Nº 152/2011 Veto Total	assegura às farmácias e drogarias o direito de organizar em área de circulação comum, expostos no autosserviço e ao alcance do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.
PL Nº 542/2009 MSG Nº 109/2011 Veto Total	Atribui a denominação de 47º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana “Coronel PM Felício Arnaldo Buonamici” (47º BPM/M – Cel PM Felício Buonamici) ao 47º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (47º BPM/M), sediado na Capital
PL Nº 558/2011 MSG Nº 74/2011 Veto Total	Disciplina a venda coletiva de produtos por meio de sítios na rede mundial de computadores – internet, no Estado de São Paulo
PL Nº 568/2005 MSG Nº 17/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Gabriel Jabur” ao viaduto localizado no km 516 da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320)
PL Nº 588/2010 MSG Nº 91/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Clotilde Álvares Doratioto” à Escola Estadual Bairro Feital, no Município de Mauá
PL Nº 613/2011 MSG Nº 75/2011 Veto Total	Estabelece que a Secretaria da Educação realizará, no primeiro semestre do ano letivo, nos estabelecimentos de ensino, Seminário Antidrogas com o objetivo de transmitir aos alunos da rede estadual ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecente
PL Nº 615/2008 MSG Nº 32/2011 Veto Parcial	Proíbe a cobrança, no Estado de São Paulo, de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.
PL Nº 631/2004 MSG Nº 53/2011 Veto Parcial	Institui no Calendário Oficial do Estado a “Semana dos Direitos dos Animais”, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.
PL Nº 661/2008 MSG Nº 88/2011 Veto Parcial	Estabelece que nas competições esportivas e demais eventos esportivos realizados no âmbito do Estado, fica estendida a premiação aos técnicos, orientadores esportivos ou membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação que alcancem resultados positivos
PL Nº 664/2010 MSG Nº 11/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de “Prefeito Benedicto Aparecido Pereira do Lago” ao dispositivo de acesso localizado no entroncamento do KM 564,800 da Rodovia Raposo Tavares
PL Nº 671/2008 MSG Nº 34/2011 Veto Total	Proíbe a cobrança da taxa de conveniência variável sobre o valor do “ticket” na venda, pela “internet”, de ingressos para show, teatro, cinema ou qualquer espetáculo (artigo 1º, “caput”).
PL Nº 695/2009 MSG Nº 55/2011 Veto Total	Objetiva assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento de serviço mediante a utilização dos mesmos meios pelos quais foi solicitada sua aquisição.
PL Nº 698/2011 MSG Nº 122/2011 Veto Parcial	Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade (...)

PL Nº 707/2010 MSG Nº 8/2011 Veto Total	Atribui a denominação de “Doutor Anderson Haddad” ao anexo do Fórum da Comarca de Araraquara
PL Nº 730/2007 MSG Nº 86/2011 Veto Total	Objetiva denominar “Eduardo de Campos Camargo” o trevo de entroncamento e retorno localizado no Km 118 da Rodovia Antonio Romano Schincariol (SP 127), que dá acesso à Rodovia Gladys Bernardes Minhoto (SP 129), no Município de Tatuí.
PL Nº 715/2008 MSG Nº 33/2011 Veto Total	Objetiva proibir a inclusão do nome do consumidor em cadastros ou banco de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, por quaisquer informações de inadimplimento, quando se tratar de dívida oriunda da prestação de serviços públicos essenciais, com extensão dessa proibição aos serviços prestados mediante concessão (...)
PL Nº 720/2010 MSG Nº 112/2011 Veto Total	Outorga o patronímico “João Antonio de Oliveira (João Soldado)” à Delegacia de Polícia do Município de Pratânia
PL Nº 746/2003 MSG Nº 107/2011 Veto Parcial	Institui o “Dia do Alerta sobre o Uso Correto da Cadeira e do Cinto de Segurança para Crianças”, a ser celebrado, anualmente, em 12 de outubro
PL Nº 792/2009 MSG Nº 47/2011 Veto Parcial	Objetiva alterar a redação dos artigos 27 e 90 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da administração centralizada e autárquica.
PL Nº 731/2010 MSG Nº 54/2011 Veto Total	Visa alterar os incs II e V do art. 1º, da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que estabelece normas para declaração de utilidade pública das entidades que especifica. Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar
PL Nº 828/2008 MSG Nº 131/2011 Veto Total	Visa autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, na forma de pagamento das contas de consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto
PL Nº 829/2008 MSG Nº 46/2011 Veto Total	Disciplina a prestação dos serviços de assistência técnica decorrentes da garantia legal ou contratual quanto à qualidade dos bens e serviços. Estabelece a proposição, em síntese, que os prestadores de serviços continuados e os fornecedores de bens duráveis devem manter serviço gratuito de atendimento ao consumidor (SAC) (...)
PL Nº 830/2008 MSG Nº 132/2011 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de cercas de proteção centrais e laterais em toda a extensão das rodovias estaduais duplicadas
PL Nº 836/2010 MSG Nº 114/2011 Veto Total	Objetiva atribuir a denominação de Olivier Negri à Escola Estadual Jardim Zaíra VIII, no Município de Mauá.
PL Nº 1360/2007 MSG Nº 9/2011 Veto Total	Objetiva denominar "Wady Baaklini" a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP)
PL Nº 1374/2009 MSG Nº 110/2011 Veto Total	Atribui a denominação de 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana “1º Tenente PM Carlos Henrique Santos Pontual” (31º BPM/M – 1º Ten PM Pontual) ao 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (31º BPM/M), sediado em Guarulhos.

MENSAGEM Nº 8/2011 - PL Nº 707/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****PROJETO DE LEI Nº 707/2010****Autoria: Roberto Massafra - PSDB**

São Paulo, 1º de março de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 707, de 2010, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.256.

De origem parlamentar, a propositura atribui a denominação de “Doutor Anderson Haddad” ao anexo do Fórum da Comarca de Araraquara.

Não obstante os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

Conforme tive oportunidade de ressaltar, por ocasião dos vetos opostos aos Projetos de lei nºs 710, de 2003 e 673, de 2004, a outorga de patronímico a Fóruns inscreve-se na competência exclusiva do Poder Judiciário.

Com efeito, trata-se de exercício de competência na qual se inscreve a prerrogativa de autoadministração, em consonância com a Resolução nº 478, de 3 de dezembro de 2008, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reproduziu, em sua essência, os termos da Resolução nº 3, de 2 de dezembro de 1981, e da Resolução nº 3, de 14 de abril de 1982.

A respeito da matéria, oportuno registrar que, atendendo a proposição do Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Procurador-Geral da República, por meio da Representação nº 1117-8, submeteu à juízo de constitucionalidade a referida Resolução nº 3/81, que acabou por merecer julgamento de improcedência pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Pretório Excelso, que teve assento no exercício da faculdade de autoadministração, próprio a cada um dos Poderes da República, reconheceu a legitimidade da regra editada pela Corte Estadual e, por conseguinte, a sua competência para denominar Fóruns ou quaisquer outras repartições da Justiça (RTJ 108/54).

Disso resulta que o legislador, ao pretender atribuir denominação a Fórum, invade competência indeclinável do Poder Judiciário, o que inquina de manifesta inconstitucionalidade o projeto, por ofensa ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

A par disso, anoto que o Presidente do Tribunal de Justiça, em manifestação na qual reafirma caber exclusivamente à Corte a outorga de nome a repartições ou dependências da Justiça Comum, alerta que ao Fórum objeto da propositura já foi atribuída a denominação de “Juiz Macedo Couto”, por meio do Assento Regimental nº 263, de 9 de outubro de 1991.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 707, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 9/2011 - PL Nº 1360/2007**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 1360/2007****Autoria: Luis Carlos Gondim - PPS**

São Paulo, 3 de março de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1360, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.264.

De iniciativa parlamentar, o projeto objetiva denominar "Wady Baaklini" a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) - Campus de Jaboticabal, naquele Município.

A despeito dos méritos da pessoa que se pretende homenagear, ressaltados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Consultada sobre o assunto, a Reitoria da Universidade Estadual Paulista – UNESP manifestou-se contrariamente ao projeto, na esteira da negativa da Congregação da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus de Jaboticabal, que rejeitou a proposta, por unanimidade, esclarecendo que, para fins de denominação, adota-se, como critério, o nome do Município onde se encontra instalado o "campus".

A par disso, é de se ter presente que o artigo 207 da Constituição Federal outorga às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A norma constitucional objetiva assegurar a esses entes públicos um grau de autogoverno e auto-administração, em decorrência de sua tríplice finalidade: o ensino, a pesquisa e a extensão.

Nessa perspectiva, cabe à Universidade, por seus representantes, designar as suas unidades de ensino, por se tratar de típica atividade de gestão, exercida como projeção direta do exercício de sua autonomia administrativa.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 1360, de 2007, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

MENSAGEM Nº 10/2011 - PL Nº 460/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 460/2010****Autoria: Roberto Engler - PSDB**

São Paulo, 3 de março de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 460, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.273.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Professor Doutor Assuero Quadri Prestes” à Escola Estadual do Jardim Luiza II, no Município de Franca.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Educação.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a unidade escolar em questão consta do Plano de Obras para futura edificação, e, portanto, a designação pretendida só poderá ser implementada após a efetiva construção do prédio e ato formal de criação da escola.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 460, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

DOE, Poder Legislativo, 04/03/11, p. 7

MENSAGEM Nº 11/2011 - PL Nº 664/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 664/2010****Autoria: José Zico Prado - PT**

São Paulo, 3 de março de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 664, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.263.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Prefeito Benedito Aparecido Pereira do Lago” ao dispositivo de acesso localizado no entroncamento do KM 564,800 da Rodovia Raposo Tavares (SP 270) com a Rodovia Assis Chateaubriand (SP 425), no Município de Presidente Prudente.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria dos Transportes.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a obra rodoviária em foco já tem denominação, conferida pela Lei nº 10.714, de 3 de janeiro de 2001.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência pretendida, visto que a substituição de um nome por outro resultará em descortesia ao primeiro homenageado.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 664, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Poder Legislativo, 04/03/11, p. 7

MENSAGEM Nº 16/2011 - PL Nº 281/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 281/2010****Autoria: Raul Marcelo - PSOL**

São Paulo, 4 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 281, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.303.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio, o transporte, o armazenamento e a devolução e destinação de embalagens de agrotóxicos e afins no território do Estado de São Paulo; institui o cadastro de agrotóxicos e afins e o registro dos estabelecimentos voltados a essas atividades; cria a taxa de cadastro e de registro e estabelece sistema sancionatório, disciplinando condutas consideradas infracionais e as respectivas sanções.

Vejo-me compelido a vetar o projeto em face da sua inconstitucionalidade.

A União, no exercício da competência concorrente para legislar sobre a matéria (CF, artigo 24, incisos V, VI e XII), editou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

A existência de norma geral editada pelo Poder Central disciplinando o assunto, de modo minudente, acaba por limitar a competência concorrente que o Estado detém para a sua suplementação, que se deve dar nos estritos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mencionado artigo 24 da Carta Federal.

O projeto extrapola tal limite, por estabelecer regras que se sobrepõem, duplicam ou conflitam com a legislação federal, como apontado, de modo uníssono, pelas Secretarias da Saúde, de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente.

Da análise da proposta legislativa, verifica-se que a instituição, no âmbito da administração estadual, em paralelo à disciplina traçada pela lei federal, de cadastro de agrotóxicos e afins, bem como do registro de estabelecimentos que executam atividades vinculadas a esses produtos, tal como preconizado nos artigos 2º a 14 do projeto, constitui providência que, a um só tempo, configura réplica e duplicação de funções, o que não se coaduna com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Administração Pública obedecer ao princípio da eficiência.

De fato, busca a proposição inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente, ultrapassando, em muito, os limites impostos pela regra constitucional de competência concorrente suplementar de que dispõem os Estados, razão pela qual incide a propositura, sob esse aspecto, em irremissível vício de inconstitucionalidade.

A par disso, a instituição de taxa para inscrição no cadastro, sua renovação, e registro do estabelecimento, na forma proposta, não se compatibiliza com as normas traçadas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Isso porque não é dado ao regulamento, como pretendido (§ 6º do artigo 15), fixar valores exigíveis a título de taxa e, nem mesmo, estabelecer parâmetros variáveis (classificação toxicológica, periculosidade ambiental e volume de vendas do produto) para constituírem a base de cálculo desse tributo.

No que toca à normatização relativa às penalidades, presente nos artigos 21 a 23 do projeto, cumpre destacar que a sua disciplina está dissociada do sistema previsto na Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que a regulamentou, inteiramente aplicável às hipóteses de que cuida o projeto, circunstância que impõe sua rejeição.

Em outras palavras, a lei projetada apenas viria sobrepor se à legislação nacional, sem maior benefício para o combate ao ilícito sobre que versa, não sendo desarrazoado supor que possa mesmo dificultar a atividade fiscalizatória e a conseqüente punição dos infratores, em face da pluralidade de normas a serem conjugadas.

Sob outro prisma, o projeto estabelece encargos e atribuições a órgãos da Secretaria da Saúde, em especial à Vigilância Sanitária, à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e à Secretaria do Meio Ambiente.

Ora, em matéria de criação, estruturação e atribuição de órgão da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal) e, também, em tema concernente à organização e ao funcionamento da administração estadual, a competência legislativa, quando for o caso, é privativa do Governador do Estado (artigo 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.144, de 16/8/2006; 1.182, de 24/11/2005; 1391, de 9/5/2002; 1.470, de 14/12/2005; 1.594, 4/6/2008; 2.808, de 24/8/2006; e 3.180, de 17/5/2007).

Portanto, sob o aspecto orgânico-formal, a proposição, no ponto assinalado, não se harmoniza com o princípio da separação dos poderes, inscrito nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Diante desse quadro, verificada a inconstitucionalidade dos artigos que alicerçam a propositura, restam comprometidos pelo mesmo vício seus demais dispositivos, por força do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2982, 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Registro, por último, que além dos óbices de ordem jurídica que recaem sobre a propositura, órgãos e entidades das Secretarias da Saúde, de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente, em especial, a Vigilância Sanitária, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, ao examinarem o assunto, foram unânimes em apontar restrições, concluindo, em síntese, que o projeto de lei se circunscreve à edição de procedimentos burocráticos, meras reproduções das normas federais que regem a matéria, sem ter logrado aprimorar aspectos relacionados ao controle e à fiscalização dos agrotóxicos na esfera do Estado de São Paulo.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 281, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

MENSAGEM Nº 17/2011 - PL Nº 568/2005**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 568/2005****Autoria: Valdomiro Lopes - PSB**

São Paulo, 11 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 568, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.315.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Gabriel Jabur” ao viaduto localizado no km 516 da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), que liga a Avenida João Gonçalves Leite ao bairro São Cosme e Damião, no Município de Votuporanga.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, uma vez que ao viaduto em comento já foi conferida a denominação de “Antonio Brandão”, pela Lei nº 11.543, de 20 de novembro de 2003, de iniciativa do Deputado Edson Gomes.

Registro, ainda, que a outorga de outro patronímico ao aludido bem, tal como proposto, não se mostra conveniente por implicar, inequivocamente, em desdouro ao atual homenageado, cujo nome já se encontra consagrado.

Haverá, com certeza, outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 568, de 2005, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 18/2011 - PL Nº 418/2006**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 418/2006****Autoria: Duarte Nogueira - PSDB**

São Paulo, 11 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 418, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.314.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Reynaldo Thomaz Setti” ao trecho localizado entre o km 311 e o km 314, da Marginal Leste da Rodovia Prefeito Antonio Nogueira (SP-322), no Município de Ribeirão Preto.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Consoante esclareceu a Secretaria de Logística e Transportes ao opinar contrariamente à outorga, as marginais construídas sobre a mesma faixa de domínio devem utilizar a denominação da rodovia da qual fazem parte. Esse critério técnico está definido no Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005, que aprova as normas para identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.

A par disso, evidencia-se que a associação de duas denominações diferentes ao mesmo trecho de uma rodovia pode implicar transtornos aos usuários, dificultando a escolha de trajetos ou até mesmo na identificação de sua localização.

Haverá, com certeza, outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 418, de 2006, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 12./04/2011, p. 19

MENSAGEM Nº 19/2011 - PL Nº 30/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 30/2010****Autoria: Roberto Felício - PT**

São Paulo, 11 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 30, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.318.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que: a) os alarmes sonoros instalados em estabelecimentos comerciais, bancos e residências não poderão permanecer disparados por mais de 2 (dois) minutos consecutivos; b) caberá à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização da execução da lei, podendo celebrar convênios para esse fim; c) o descumprimento da norma ensejará aos proprietários, locatários, usufrutuários ou eventuais responsáveis pelos locais indicados, a aplicação de pena pecuniária no valor de 20 (vinte) UFESPs; d) institui a responsabilidade solidária de empresas de vigilância, de fabricantes de alarmes e de empresas responsáveis; e) fixa prazo de 6 (seis) meses para que os atuais sistemas de alarmes sejam adequados à lei.

Ainda que reconheça a preocupação dessa Casa Legislativa com a proteção do meio ambiente e da saúde pública, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que o combate à poluição em qualquer de suas formas está incluída na competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prescrito no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Sob o prisma da competência legislativa, a Carta Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, artigo 24, VI, e §1º), deixando para os Estados membros a legislação supletiva (artigo 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais (artigo 30, I). Nesse contexto, a produção legislativa que verse sobre essas matérias de competência concorrente deve se ater ao princípio federativo, respeitada a esfera própria de atuação dos Municípios, no exercício da competência legislativa nas matérias consideradas de interesse local, em conformidade com o artigo 30, I, da Carta Federal.

Nessa perspectiva, o artigo 1º da propositura incide em vício de inconstitucionalidade, ao incursionar sobre assunto reservado aos Municípios e vulnerar, em consequência, o preceito inscrito no artigo 18 da Carta Federal.

A disciplina relativa à poluição sonora constitui, em sua essência, matéria de interesse predominantemente local, já que o impacto gerado pelas suas fontes restringe-se ao âmbito dos Municípios, com repercussões na salubridade urbana e bem estar de sua comunidade.

Diante desse quadro, verificada a inconstitucionalidade do mencionado artigo 1º, que alicerça a propositura, restam comprometidos pelo mesmo vício seus demais dispositivos, por força do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2982, 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 30, de 2010, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

MENSAGEM Nº 20/2011 - PL Nº 417/2010**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 417/2010****Autoria: Conte Lopes – PTB****Transformado em: [Lei nº 14396](#)**

São Paulo, 11 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 417, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.325.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa, por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico. Dispõe, ainda, que a vedação da cobrança refere-se a valores referentes a higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para o ingresso no local do parto, excluídos os valores exigíveis por outros serviços ofertados pela maternidade (artigo 1º).

Nada obstante o reconhecimento da importância da matéria, faço recair o veto sobre o artigo 2º do projeto, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei.

O poder regulamentar é atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não podendo o legislador determinar tal providência e sequer assinar prazo para seu exercício.

O dispositivo em questão incorre em inconstitucionalidade porquanto ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADI’s nºs 546, 2393 e 3.394.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 417, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

DOE, Poder Legislativo, 12/04/2011, p. 19

MENSAGEM Nº 22/2011 - PL Nº 400/2005**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 400/2005****Autoria: Edson Gomes- PFL**

São Paulo, 20 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 400, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.338.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Fernando Sisto” à ponte localizada no km 554,100 da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), no Município de Fernandópolis.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, uma vez que à ponte em comento já foi conferida a denominação de “Anézio José da Silva”, pela Lei nº 12.616, de 26 de abril de 2007, de iniciativa do Deputado Campos Machado.

Registro, ainda, que a outorga de outro patronímico ao aludido bem, tal como proposto, não se mostra conveniente por implicar, inequivocamente, em desdouro ao atual homenageado, cujo nome já se encontra consagrado.

Haverá, com certeza, outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 400, de 2005, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 21/04/2011, p. 09

MENSAGEM Nº 25/2011 - PL Nº 499/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 499/2010****Autoria: Roberto Engler - PSDB**

São Paulo, 29 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 499, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.347.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Professora Stella da Matta Monteiro” à Escola Estadual Jardim Pulicano, no Município de Franca.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Educação.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que o projeto da unidade escolar ainda encontra-se em fase de análise, e, portanto, a designação pretendida só poderá ser implementada após a efetiva construção do prédio e ato formal de criação da escola.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 499, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 26/2011 - PL Nº 503/1999**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 503/1999****Autoria: Eli Corrêa Filho - PFL**

São Paulo, 29 de abril de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 503, de 1999, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.350.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “João Carlos de Oliveira – João do Pulo” o Conjunto Desportivo do Ibirapuera, na Capital.

Sem embargo dos louváveis propósitos do Legislador, no sentido de homenagear o atleta recordista mundial e ilustre ex-integrante dessa Casa de Leis, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelos motivos que passo a expor.

A Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, ao examinar o assunto, manifestou-se contrariamente à medida, por já ter, o aludido Conjunto Desportivo, a designação de “Constâncio Vaz Guimarães”, atribuída pelo Decreto nº 50.310, de 3 de setembro de 1968.

Com efeito, revela-se desaconselhável a mudança de patronímico já consagrado, uma vez que o referido bem público constitui importante marco urbano, já consolidado no cenário esportivo nacional e internacional, não se justificando a alteração pretendida.

A par disso, a medida implicaria em demérito à memória da personalidade anteriormente homenageada, cujos feitos para o esporte também alcançaram significativa expressão.

Finalmente, por reconhecer o mérito da proposição legislativa, determinei estudos no âmbito da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude objetivando que o preito à memória de João Carlos de Oliveira - “João do Pulo” se dê em espaço público que desenvolva precipuamente atividade voltada à modalidade esportiva que o consagrou.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 503, de 1999, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 28/2011 - PL Nº 280/2006**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 280/2006****Autoria: Said Mourad - PSC**

São Paulo, 4 de maio de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 280, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.376.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Ana Maria Campos de Oliveira” ao viaduto localizado no km 45,5 da SP-270 – Rodovia Raposo Tavares, no Município de Vargem Grande Paulista.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria dos Transportes.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a obra rodoviária em foco já tem denominação, conferida pela Lei nº 12.743, de 14 de novembro de 2007, de autoria do Deputado João Caraméz.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência pretendida, visto que a substituição de um nome por outro resultará em descortesia ao primeiro homenageado.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 280, de 2006, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

DOE, Poder Legislativo, 05/05/2011, p. 20

MENSAGEM Nº 32/2011 - PL Nº 615/2008**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 615/2008****Autoria: José Bittencourt – PDT****Transformada em: [Lei nº 14463](#)**

São Paulo, 25 de maio de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 615, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.383.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança, no Estado de São Paulo, de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.

Identifico no projeto o relevante intuito de instituir medidas que ampliem a proteção ao consumidor, de modo a complementar a legislação federal que rege a matéria. Com efeito, a cobrança de despesas de emissão tanto de boleto bancário como de carnê de pagamentos configura-se abusiva, enquadrando-se, assim, nas práticas vedadas de modo genérico pelos artigos 39 e 51 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nessa perspectiva, acolho a proposição em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o parágrafo único do artigo 2º, que prevê a aplicação de multas no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) às empresas que descumprirem a lei.

Ocorre que o dispositivo impugnado apresenta desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR), equivalem a R\$ 415,39 e R\$ 6.230.814,78.

Portanto, os valores mínimo e máximo estabelecidos no projeto são inferiores aos patamares fixados no Código de Defesa do Consumidor, o que poderá dificultar o exercício da fiscalização da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Essa divergência contrapõe-se a decisões da Suprema Corte quanto à necessidade de a legislação concorrente ser harmônica com o conteúdo da lei federal que visa complementar (ADI nº 2.396-9-MS, ADI nº 3.64-9-PR e ADI nº 3.035-PR).

Registre-se, ainda, que além da discrepância com os parâmetros fixados pelo Código de Defesa do Consumidor, o estabelecimento de sanções em valores fixos não permite a sua atualização, o que, com o passar do tempo, poderá tornar a pena menos efetiva.

Destaco que o veto ao referido parágrafo único do artigo 2º não tornará a lei desprovida de sanção pelo seu descumprimento, uma vez que aos eventuais infratores será aplicável o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 615, de 2008, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

MENSAGEM Nº 33/2011 - PL Nº 715/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 715/2008****Autoria: Rui Falcão - PT**

São Paulo, 8 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 715, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.390.

De origem parlamentar, a propositura objetiva proibir a inclusão do nome do consumidor em cadastros ou banco de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, por quaisquer informações de inadimplemento, quando se tratar de dívida oriunda da prestação de serviços públicos essenciais, com extensão dessa proibição aos serviços prestados mediante concessão e aos tributos de qualquer natureza.

Prescreve, ainda, que se entende por serviços públicos essenciais aqueles destinados à manutenção das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, tais como: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; compensação bancária e educação.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, vários aspectos maculam o projeto, essencialmente na parte em que, a pretexto de proteger o consumidor,

interfere, indevidamente, na sua relação com os diferentes entes políticos que detêm a titularidade para a prestação do serviço público, diretamente ou mediante regime de concessão.

Ressalte-se, ainda, que os serviços públicos de responsabilidade da União, como a produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações, não podem sofrer a ingerência de norma estadual, sob pena de violação ao disposto no artigo 21, incisos XI e XII, "b", c.c. o artigo 175, ambos da Constituição Federal. Idêntica situação ocorre com os serviços públicos de competência dos Municípios, como é o caso dos serviços funerários, de transporte coletivo, de captação e tratamento de lixo (artigo 30, incisos I e V da CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de o Estado-membro editar lei que regule especificidades de serviço público de titularidade da União Federal (ADI nº 3.729, Relator Ministro Gilmar Mendes) ou dos Municípios (ADI nº 3.661, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

De outra parte, ao proibir a inclusão, em cadastro ou banco de dados, do nome do consumidor com dívidas provenientes de débitos tributário de qualquer natureza, desconsidera a propositura que a competência para executar dívidas fiscais e implementar meios hábeis com vistas à sua quitação é atribuição própria da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Constituição da República, que assegura a esses entes políticos a prerrogativa de instituírem seus respectivos tributos.

DOE, Poder Legislativo, 09/06/2011, p. 30

MENSAGEM Nº 34/2011 - PL Nº 671/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 671/2008****Autoria: Gilmaci Santos - PRB**

São Paulo, 8 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 671, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.389.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança da taxa de conveniência variável sobre o valor do “ticket” na venda, pela “internet”, de ingressos para show, teatro, cinema ou qualquer espetáculo (artigo 1º, “caput”). Estabelece, ainda, que deve ser considerada taxa de conveniência “aquela cobrada pela empresa para oferecer aos usuários a distribuição simultânea de ingressos através de tecnologia que suporte o serviço” (parágrafo único do artigo 1º). Pelo descumprimento da lei, o infrator ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas voltadas à proteção e defesa do consumidor. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição em face de sua inconstitucionalidade. Decorre do projeto que a vedação pretendida deve alcançar, apenas, a cobrança de taxa de conveniência sobre o valor da venda do ingresso, o que a tornaria variável. Consultada a respeito, a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania encaminhou manifestação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no sentido de que o projeto, por restringir a proibição às taxas variáveis, não está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que considera abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, a exemplo da hipótese em que se cobra a taxa, seja ela fixa ou não, sem que resulte para o consumidor qualquer espécie de conveniência ou facilidade (art. 39, V e art. 51, IV, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Pondera, ainda, a Fundação que a “internet” consolida-se, cada vez mais, como o principal ponto de venda de ingressos para show, teatro, cinema ou outros espetáculos. Assim, a utilização de tal meio para a comercialização dos ingressos é conveniente, sobretudo, para o fornecedor, uma vez que potencializa as vendas e diminui seus custos.

Nesse contexto, cobrar taxa de conveniência pela mera aquisição de ingresso, seja ela variável ou não, sempre que o consumidor utilizar a rede, significaria repassar os custos inerentes à atividade desenvolvida pelo fornecedor, ferindo, em consequência, o princípio da harmonização dos interesses das partes na relação de consumo, boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores (artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. O exercício dessa competência, contudo, não pode contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes e ADI 3645, Rel. Min. Ellen Gracie).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 671, de 2008, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 38/2011 - PL Nº 512/2007**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 512/2007****Autoria: Carlinhos Almeida - PT**

São Paulo, 14 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 512, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.394.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar o inciso X do artigo 2º da Lei nº 3.198, de 23 de setembro de 1981, para que a grafia do topônimo do Distrito de Mailasqui, situado no território do Município de São Roque, passe a ser Maylasky.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida em face de sua inconstitucionalidade.

A Lei nº 3.198/91, que se pretende modificar, foi editada sob o manto da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969, que reconhecia aos Estados competência para dispor sobre a criação de distritos em Municípios situados no território do Estado (artigo 100, §1º).

Como bem assinalado em parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, acolhido pelo Titular da Pasta, após a promulgação da Constituição do Estado, em 1989, a competência para dispor sobre a criação de distritos, consoante prescreve o parágrafo único do artigo 145, passou a ser dos Municípios, não mais subsistindo a disciplina traçada pela Emenda Constitucional nº 2/69 sobre a matéria.

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, editada no exercício da competência atribuída a esse Parlamento (artigo 24, § 1º, “1” e “2”, C.E.), estabelece que a criação e supressão de distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente por meio de lei municipal, com a garantia da participação popular (artigos 13 e 14).

A propositura, por vulnerar competência outorgada aos Municípios (artigo 30, V, da C.F.) viola, em consequência, o princípio federativo que a Carta Política proclama em seu artigo 18.

À vista desse quadro normativo, forçoso é reconhecer que cabe aos Municípios, porque assim determina a Constituição da República, criar, suprimir ou promover alterações territoriais de distritos, e em decorrência, modificar os topônimos que designam os distritos que integram o seu território.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 512, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 43/2011 - PL Nº 267/2009**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 267/2009****Autoria: Aldo Demarchi – DEM****Transformado em: [Lei nº 14469](#)**

São Paulo, 21 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 267, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.396.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Horta na Escola.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher integralmente a proposta, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto.

O artigo 2º determina que o programa em tela será desenvolvido pela Secretaria da Educação, em parceria com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O dispositivo impugnado versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

O artigo 3º, por sua vez, fixa prazo para regulamentação da lei.

Ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo editar o regulamento da lei, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI’s nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Expostos os motivos que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 267, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 46/2011 - PL Nº 829/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 829/2008****Autoria: Celso Giglio - PSDB**

São Paulo, 30 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 829, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.407.

De origem parlamentar, a propositura disciplina a prestação dos serviços de assistência técnica decorrentes da garantia legal ou contratual quanto à qualidade dos bens e serviços. Estabelece a proposição, em síntese, que os prestadores de serviços continuados e os fornecedores de bens duráveis devem manter serviço gratuito de atendimento ao consumidor (SAC), prestado de maneira ininterrupta, por, pelo menos, dezesseis horas por dia e seis dias por semana, para solicitação de assistência técnica.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas voltadas à proteção e defesa do consumidor.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição em face de sua inconstitucionalidade. O projeto versa sobre tema que se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor (Constituição Federal, artigo 24, V e VIII).

No âmbito das normas gerais, o assunto está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que arrola, dentre os seus direitos básicos, a obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços e produtos, protege o consumidor contra práticas abusivas ou ilegais impostas pelos fornecedores e impõe o dever de reparação de bens com vícios e defeitos.

Registre-se, ainda, que no exercício do poder regulamentar conferido ao Poder Central pela Constituição da República, foi editado o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC prestado por fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com a finalidade de resolver as demandas sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Nesse contexto, remanesceria para o Estado competência para suplementar a matéria, observadas, como é de rigor, as normas gerais que regem a questão. É sob esse crivo que a propositura esbarra em óbices.

Ocorre que, ao pretender suplementar a legislação federal, a proposta legislativa ultrapassa os limites fixados pela Constituição da República.

De fato, a criação de SAC, obrigação imposta indistintamente, a todos os fornecedores de bens duráveis, desconsiderados a natureza e o porte dos empreendimentos, colide com os princípios do equilíbrio e da proporcionalidade nas relações de consumo.

Essa quebra de princípios foi apontada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON nos seguintes termos:

“...não se pode olvidar da condição diferenciada dos fornecedores sujeitos à norma, a fim de não ferir os princípios do equilíbrio nas relações de consumo e da proporcionalidade, portanto, há que se considerar que a presente proposta alcançará, inclusive, o prestador de serviço individual (microempresa) podendo de modo indireto inviabilizar sua atividade.”

Com efeito, a imposição de obrigações desproporcionais que, pela sua abrangência, venham a restringir a atividade do empreendedor individual, da micro e da pequena empresa, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, acarreta a sua inconstitucionalidade. Na dicção da Suprema Corte, “o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” (RE 200844, Rel. Min. Celso de Mello).

Não bastasse esse óbice constitucional que impede o acolhimento da proposta em sua essência, o projeto contém regras que usurpam competência da União no que tange à regulação de seus serviços.

É o caso das disposições relativas aos serviços continuados inscritas nos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 2º, que versam sobre assinaturas de televisão, provedores de internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, títulos de capitalização e seguros, e cartões de crédito e de desconto, que são objeto de pormenorizada disciplina do Decreto federal nº 6.523/08.

Note-se, também, o descompasso da proposta legislativa com as normas gerais que regem a matéria. É o que se verifica com o disposto no artigo 2º, § 2º, do projeto que permite a interrupção da ligação efetuada pelo consumidor, prática vedada pela norma federal (artigo 4º, § 2º).

No mesmo vício de inconstitucionalidade resvala o artigo 3º da proposição, que prevê a disponibilidade do serviço durante dezesseis horas por dia e seis dias por semana, estabelecendo, assim, prazo menos favorável ao consumidor uma vez que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto federal, o SAC deve ficar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana. Identifico também inconstitucionalidade no parágrafo único do artigo 14 da propositura, que apresenta desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR), equivalem a R\$ 415,39 e R\$ 6.230.814,78.

Por seu turno, o valor mínimo da multa prevista no artigo 14 do projeto equivale a R\$ 3.490,00 e o valor máximo a R\$ 17.450,00. Deste modo, o valor mínimo da multa estabelecida pela propositura é superior ao estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o valor máximo é substancialmente inferior.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. O exercício dessa competência, contudo, não pode ser exercido de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes e ADI 3645, Rel. Min. Ellen Gracie).

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua substância, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 829, de 2008, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 47/2011 - PL Nº 792/2009**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 792/2009****Autoria: Ana do Carmo – PT****Transformado em: [Lei nº 14476](#)**

São Paulo, 30 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 792, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.408.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a redação dos artigos 27 e 90 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da administração centralizada e autárquica.

Acolho a proposta no que se refere à alteração do artigo 90 do Estatuto Paulista das Licitações e Contratos porque aprimora a atual redação do dispositivo ao incluir, dentre as instituições elencadas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as universidades públicas estaduais (artigo 1º, inciso II). Não posso assentir, todavia, com a regra contida no inciso I do artigo 1º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Referido dispositivo visa acrescentar o § 13 ao artigo 27 da Lei nº 6.544/89, para o fim de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos firmados pela Administração Pública, direta e indireta, cláusula sobre o dever de cumprimento das normas relativas à condição de trabalho decente, estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De início, importa destacar que o conceito de “Trabalho Decente”, introduzido pela Organização Internacional do Trabalho em 1999, traduz o objetivo de garantir a todas as pessoas oportunidades de emprego produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, que repercutiu no Brasil com a elaboração da Agenda Nacional de Trabalho Decente, resultado de consultas às organizações de empregadores e trabalhadores.

Registre-se, a propósito do tema, que o Brasil é signatário da Convenção 182 e da Recomendação 190, sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, bem como da Convenção 111, que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, ambas ratificadas conforme os Decretos nºs. 62.150, de 19 de janeiro de 1968 e 3.597, de 12 de setembro de 2000.

É preciso ter presente, contudo, que os tratados e convenções internacionais, entre os quais se incluem as normas exaradas pela OIT, não são incorporados automaticamente ao sistema de direito positivo interno brasileiro.

Ao manifestar-se a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4.9.97, deixou assentado que:

“ - É na Constituição da República – e não controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas – que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro.

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica decorrem, no sistema adotado no Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto.

O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja

edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executividade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano de direito positivo interno.”

Dessa decisão de fina lavra, decorre claramente que não é toda e qualquer norma exarada em tratados ou convenções internacionais que produz efeitos no direito positivo interno brasileiro. O ato internacional só vincula, obriga e é exequível quando ratificado, por decreto, pelo Presidente da República.

De outra parte, é de se considerar que, ratificado o ato internacional, sua observância é compulsória, sendo desnecessária, para sua eficácia, a inclusão em lei. Todavia, se o tema vier a ser objeto de disciplina legal, essa providência somente poderá de concretizar no âmbito da legislação federal, dado o caráter de norma geral que ostenta. O precitado § 13 que a propositura busca incluir na lei paulista que disciplina as licitações (Lei nº 6.544/89), por não fazer qualquer distinção quanto às normas oriundas de convenções firmadas pelo Brasil no âmbito da OIT, desconsidera todo o procedimento constitucional de incorporação dos tratados e convenções internacionais ao sistema de direito positivo brasileiro e, se convertido em lei, poderá, pela sua generalidade, gerar insegurança jurídica.

Nesse sentido, vale conferir decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.670/DF, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2/4/07, de onde se extrai o seguinte trecho: “ É monopólio da União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII)”.

Portanto, imperativo concluir que, nessa perspectiva, o inciso I do artigo 1º da proposta é inconstitucional porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII), com conseqüente ofensa ao princípio federativo (CF, art. 18).

A par disso, cumpre ressaltar que o referido artigo 27 da Lei nº 6.544/89 contém 14 parágrafos, o que impede, sob a perspectiva da técnica legislativa, o acolhimento da proposta de acréscimo de parágrafo já existente, porque em desconformidade com a Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, em especial no que concerne à articulação e redação das normas.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 792, de 2009, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 48/2011 - PL Nº 376/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 376/2011****Autoria: Ary Fossen - PSDB**

São Paulo, 30 de junho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 376, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.404.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe ao condutor de motoneta ou motocicleta carregar qualquer tipo de objeto no braço ou antebraço, classifica como gravíssima a infração e estabelece sanções, além de prescrever regras atinentes ao transporte de objetos.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade. Comporta notar que o tema versado no projeto diz respeito a transporte, estando sujeito, portanto, à competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

Impende considerar que, em obediência ao preceito constitucional, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que disciplina de forma ampla o assunto sobre o qual versa a proposição, conforme se depreende do disposto nos arts 28, 54, II, e 244, além de fixar as penalidades aplicáveis em caso de infração (art. 256).

Registre-se, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício da competência para expedir normas regulamentares e estabelecer diretrizes (art. 12, inc. I, do CTB), editou a Resolução nº 356, de 2/8/2010, fixando requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas em motocicleta e motoneta.

Verifica-se, portanto, que a matéria encontra-se regradada por normas federais, descabendo ao Estado-membro legislar a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, assegurada pelo art. 22, XI, da Constituição da República, precisamente para uniformizar, em todo o território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito e transporte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 2.644, 3.897, 3.679, 3.135, 3.196, 3.186, dentre os quais se destaca a seguinte decisão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2432/RN, relator Ministro Eros Grau).”

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 376, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 51/2011 - PL Nº 322/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 322/2008****Autoria: Olímpio Gomes - PV**

São Paulo, 7 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 322, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.409.

De origem parlamentar, a propositura estabelece, basicamente, normas a serem cumpridas pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que especifica, prestadores de serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no âmbito do Estado de São Paulo (arts. 1º e 2º). Fixa condições para operação e funcionamento dos estabelecimentos, inclusive para fins de responsabilização civil e criminal (art. 3º). Obriga, também, a fixação, em local visível ao consumidor, de atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado que atesta o cumprimento da lei emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento, de certificado de conclusão de treinamento do mecânico e do responsável operacional dos serviços (art. 5º).

Por fim, prevê sanções pecuniárias em caso de descumprimento (art. 6º) e atribui aos integrantes da Polícia Militar do Estado competência para a elaboração dos autos de infração visando à imposição de multas (art. 7º).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas de proteção e defesa do consumidor. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura em face de sua inconstitucionalidade. O projeto versa sobre tema que se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor (Constituição Federal, artigo 24, V e VIII). Ocorre que, ao pretender suplementar a legislação federal, a proposta legislativa ultrapassa os limites fixados pela Constituição da República.

De fato. A pretexto de tutelar os direitos dos consumidores, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por estender-se em temas reservados à União Federal, além de contrariar disposições constitucionais, circunstância que pode afetar a atividade comercial dos estabelecimentos que visa disciplinar.

Destaco, de início, que o artigo 3º da proposta, ao fixar requisitos de qualificação profissional para os empregados das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados, invade seara reservada à competência privativa do Poder Central (art. 22, XVI). Com efeito, a Carta da República prescreve ser da União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, as quais não podem ser reguladas por lei estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.4.2004 e ADI nº 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.02.2008).

Ainda nessa seara, não se pode olvidar que a ordem constitucional considera livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). Mas, não é só. O mesmo dispositivo, ao invocar responsabilidade civil e penal, incursiona novamente sobre assunto de competência privativa da União (CF, art. 22, I). Importa ressaltar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a colocação no mercado de consumo de serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (artigo 39, VIII). Nesse particular aspecto, a matéria versada no artigo 3º já se encontra devidamente disciplinada.

Por sua vez, o inciso I do artigo 5º do projeto viola frontalmente a liberdade de associação profissional ou sindical dos estabelecimentos, garantida pela Carta Magna (art. 8º, “caput” e inciso V), ao obrigar a fixação em local visível ao consumidor de atestado de legalidade sindical

patronal dos estabelecimentos e de certificado atestando o cumprimento da lei emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento. Sobre esse assunto, observo que o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos à filiação a sindicato, ainda que indiretamente (ADI nº 3464, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 6.3.2009 e ADI nº 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.2.2008).

A par disso, referido dispositivo atribui aos sindicatos a fiscalização da lei, o que se mostra incompatível com a Carta Federal, que estabelece que a essas entidades cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III). Identifico também inconstitucionalidade no artigo 6º do projeto, que estabelece o sistema sancionatório em caso de descumprimento de seus preceitos.

Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplio Especial, que substituiu a extinta UFIR, equivalem, respectivamente, a R\$ 442,49 e R\$ 6.337.285,64.

Por seu turno, o valor mínimo da multa prevista no projeto equivale a R\$ 500,00 e o valor máximo a R\$ 10.000,00. Deste modo, o patamar mínimo da multa estabelecida pelo projeto é superior ao estabelecido pelo Código Consumerista, ao passo que o montante máximo é substancialmente inferior. Outro óbice intransponível se faz presente no artigo 7º da medida, que confere aos integrantes da Polícia Militar atribuição para elaborar autos de infração visando à imposição de multas. Ocorre que os artigos 144, § 5º, da Constituição Federal e 141, “caput”, da Constituição Estadual, estabelecem que compete à corporação a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, o que é incompatível com o exercício do poder sancionatório administrativo.

Por fim, nova contrariedade à Constituição Federal encontra-se no artigo 11 do projeto que, ao estabelecer prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a lei, invade campo privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabendo ao legislador determinar tal providência nem assinalar prazo para seu exercício, como entende a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, Rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 2.800, Rel. Min. Maurício Corrêa, entre outros precedentes).

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 322, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 52/2011 - PL Nº 350/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 350/2011****Autoria: Dilmo dos Santos - PV**

São Paulo, 7 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 350, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.410, pelas razões que passo a expor.

Oriunda desse Parlamento, a medida determina que os fabricantes e os distribuidores de sal de cozinha (cloreto de sódio) estabelecidos no Estado de São Paulo deverão fazer constar no invólucro do produto a seguinte advertência: “o consumo exagerado deste produto pode causar malefícios à sua saúde” (artigo 1º).

O artigo 2º do projeto prevê, ainda, que a advertência a que se refere o artigo 1º deverá ser grafada na cor vermelha, sobre fundo prata ou branco, em destaque no próprio rótulo.

De acordo com o seu artigo 3º, os fabricantes e distribuidores de sal de cozinha terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos parâmetros da lei. A não observância do disposto na lei sujeitará o infrator às sanções da legislação em vigor (artigo 4º). Nos termos do artigo 5º da proposta, a lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação. As disposições constantes do texto da propositura cuidam de tema concernente à proteção e defesa da saúde, com reflexos nos campos da produção e consumo, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º, da Constituição Federal).

Ocorre, todavia, que a União traçou normas gerais sobre proteção e defesa da saúde no tocante a alimentos, restando ao Estado, apenas e tão-somente, competência para o preenchimento de lacunas que correspondam às peculiaridades regionais.

De fato. O Decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, prevê: “A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo o território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei” (artigo 1º). Adiante, fixa os requisitos para a rotulagem de “alimentos e aditivos intencionais” (artigos 10 a 23) e veda a “elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispor sobre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde” (artigo 64).

Por sua vez, a Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União, no âmbito do Sistema, competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (artigo 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens (artigo 8º, § 1º, inciso II). Nesse contexto, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a rotulagem de todo o alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor. De acordo com essa resolução, esses alimentos, incluindo o sal de cozinha, devem apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Impende salientar que o aludido Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados foi editado considerando a necessidade de se compatibilizar a legislação nacional às normas vigentes para o MERCOSUL.

Vale, ainda, anotar que foi firmado, em 7 de abril do corrente, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e diversas instituições, termo de compromisso com o fim de estabelecer

metas nacionais para a redução do teor de sódio em alimentos processados no Brasil. O aludido termo objetiva pactuar estratégias para a contribuição do setor industrial para a redução do consumo de sal pela população brasileira para menos de 5g de sal por pessoa até 2020, mediante a diminuição do teor de sódio em categorias prioritárias para consumo e alimentos processados, cuidando, também, em um dos seus eixos, especificamente da rotulagem e informação ao consumidor.

E não é só. A Resolução ANVISA nº 24, de 15 de junho de 2010, aprovou o Regulamento Técnico que estabelece requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação e promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de diversos nutrientes, inclusive de sódio (artigo 1º). Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio, é exigido que seja veiculado alerta sobre os perigos excessivos do sódio, nos seguintes termos: “O (nome/marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração” (artigo 6º, inciso II, “d”).

Dessa forma, o quadro jurídico acima desenhado demonstra que as medidas preconizadas na proposição necessitam, para ter eficácia, considerando o interesse implicado, de regulação uniforme em todo território nacional.

Enfatize-se, a corroborar, que a Secretaria da Saúde, ao opinar contrariamente à propositura, esclareceu, em síntese, que o Estado de São Paulo é o maior mercado do País e recebe produtos de todas as unidades da federação. Assim, caso fosse acolhida, encontraríamos produtos com e sem a advertência prevista na proposta nos estabelecimentos comerciais estaduais, o que poderia confundir os consumidores e acarretar desigualdade mercadológica entre as empresas. Demais, segundo a referida Pasta, a rotulagem é assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Nesse ponto, a proposta interfere claramente no comércio interestadual e institui verdadeira alfândega interna, mostrando-se incompatível com a ordem constitucional, que defere à União competência privativa para legislar nessa área, consoante o artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República (ADIs nºs 2.656 e 2.866).

Como se vê, conquanto o tema do projeto refira-se à proteção e defesa da saúde e prolongue seus efeitos à defesa do consumidor, estando sujeito, portanto, ao regime da legislação concorrente (artigo 24, incisos XII e V, da Constituição da República), resta somente ao Estado competência para o preenchimento de lacunas que correspondam às peculiaridades regionais.

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos (artigos 3º a 5º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 350, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 53/2011 - PL Nº 631/2004**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 631/2004****Autoria: Luis Carlos Gondim - PL****Transformado em: [Lei nº 14482](#)**

São Paulo, 13 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 631, de 2004, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.415.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui no Calendário Oficial do Estado a “Semana dos Direitos dos Animais”, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto. Sem embargo dos elevados desígnios do legislador, não posso acolher integralmente a proposta, fazendo recair o veto sobre os artigos 3º, 4º e 5º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas. O artigo 3º, ao determinar que o Poder Executivo implemente nos órgãos públicos as ações que visem à conscientização e à divulgação dos direitos dos animais, versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 3º da propositura, o artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional, por via de arrastamento ou atração. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Por fim, o artigo 5º da proposição ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI’s nº 546/DF, nº 2.393/AL, nº 3.394/AM e nº 2.800/RS).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 631, de 2004, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice-Presidente em exercício da Presidência da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 54/2011 - PL Nº 731/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 731/2010****Autoria: Geraldo Vinholi - PSDB**

São Paulo, 13 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, que, nos termos do art. 28, § 1º, combinado com o art. 47, inc. IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o PL nº 731/2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.416.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa alterar os incs II e V do art. 1º, da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que estabelece normas para declaração de utilidade pública das entidades que especifica. Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões a seguir anunciadas. O art. 1º da Lei n 2.574/80 estabelece que as sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os requisitos postos nos incisos I a VII do referido dispositivo.

O inciso II prevê a exigência de comprovação de efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades. O inciso V, por sua vez, exige a prova do exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição.

A proposta é pontual, e prevê, apenas, a redução do prazo de 3 (três) anos para 2 (dois) anos para a comprovação dos requisitos previstos nos incisos II e V do artigo 1º da Lei nº 2.574/80.

Cumpre ressaltar que essas entidades, ao estabelecerem parcerias com o Poder Público, estão submetidas ao controle e prestação de contas aos órgãos e auditorias do Estado em função da obrigação de transparência e certeza da correta aplicação do dinheiro público a elas destinado.

De fato, é o que se depreende dos artigos 6º e 7º da mencionada lei, que determinam a obrigação de encaminhamento ao órgão competente do Poder Público, anualmente, de relatório circunstanciado dos serviços que a entidade houver prestado à coletividade (art. 6º), e, também a apuração, em processo administrativo, de eventual descumprimento de exigência legal ou desvirtuamento das suas finalidades (art. 7º).

A preocupação do Poder Executivo em disciplinar o controle e a fiscalização dessas entidades é plenamente justificável, pois, em última análise, esses entes serão parceiros do Estado na implementação de políticas públicas, que, cada vez mais, se caracterizam pela complexidade e elevado nível de exigência técnica, o que não se coaduna com a diminuição do prazo para avaliação do desempenho dessas entidades. Não por outros motivos, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Secretaria de Desenvolvimento Social opinaram contrariamente à propositura, ponderando que o projeto de lei não atende ao interesse público, pois a declaração de utilidade pública tem outros efeitos jurídicos além do meramente declaratório e que o prazo de 3 (três) anos é apropriado para que se possa aferir a seriedade e a continuidade dos trabalhos que estão sendo prestados pela entidade requerente.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 731, de 2010, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 55/2011 - PL Nº 695/2009**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 695/2009****Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB**

São Paulo, 19 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 695, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.425.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento de serviço mediante a utilização dos mesmos meios pelos quais foi solicitada sua aquisição.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à proposta, em razão do que passo a enunciar.

Cumprе ressaltar que a medida aprovada veicula tema sobre o qual já existe disciplina legal vigente, inclusive, de idêntico teor.

Com efeito, a Lei nº 12.281, de 22 de fevereiro de 2006, originária do Projeto de lei nº 728, de 2003, ao dispor sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua, já ordena a matéria contida na proposta legislativa, de modo a assegurar a proteção e a defesa dos usuários.

Sendo assim, o projeto revela-se inócuo por não inovar a ordem jurídica.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 695, de 2009, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice-Presidente em exercício da Presidência da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 02/08/2011, p. 18

MENSAGEM Nº 56/2011 - PL Nº 386/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 386/2011****Autoria: Governador****Transformado em: [Lei nº 14489](#)**

São Paulo, 21 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 386, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.453.

De minha iniciativa, a propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, § 2º e § 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento e à gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração estadual. Objetiva, também, orientar a forma pela qual serão detalhadas as metas e prioridades da administração para o próximo ano, a serem fixadas no correspondente Plano Plurianual, relativo ao período de 2012-2015, em fase de elaboração.

O texto encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o respeito que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as propostas oriundas do Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre dois dispositivos:

(i) inciso V do artigo 15 e (ii) artigo 20.

A inclusão do inciso V ao artigo 15, por meio da aprovação da Emenda “B”, acrescenta aos requisitos que deverão constar da mensagem da proposta orçamentária do Estado para 2012, o demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos, por programa e ação, especificados por Região Administrativa do Estado.

Verifica-se, de plano, falta de identidade temática entre o novo dispositivo com o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentária. Com efeito, a regionalização dos investimentos públicos, nos termos do artigo 165, § 1º da Constituição Federal, é matéria afeta à lei que institui o Plano Plurianual que, entre outros regramentos, estabelece de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital (investimentos) e para os gastos dos programas de duração continuada.

Importa ressaltar ainda que, em matéria de iniciativa reservada, como é o caso, o poder de emendar é limitado. O seu exercício está condicionado à estrita pertinência com a matéria submetida ao Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo incide em inconstitucionalidade formal em caso de “absoluta impertinência, em face do projeto” (STF Pleno, RDA 197/229 e RTJ 152/43); no mesmo diapasão, decidiu a Corte que “o poder que tem o Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa privativa dos outros dois Poderes do Estado encontra outro limite, além daquele previsto no referido artigo 63, I, da Constituição, qual seja, o da pertinência da emenda à matéria versada no projeto. Trata-se de princípio que, por imperativo lógico, se acha implícito no próprio significado da ação de emendar. Do contrário, estaria institucionalizada a possibilidade de burla ao postulado de iniciativa privativa de leis”. (ADI 574-0, RDA 197/228-236, trecho extraído do voto do relator, Ministro Ilmar Galvão p. 233).

Da jurisprudência da Corte Máxima, destacam-se outras decisões nesse mesmo rumo: ADI 546-4-DF, ADI-MC 1.050-6-SC, ADI 3.177-5-AP, ADI 1.682-SC, ADI 3.114-7-SP e ADI 3.288-MG. Nesse cenário, o inciso V do artigo 15, por não guardar conformidade e pertinência com a matéria objeto da propositura por mim transmitida a essa Casa de Leis – que cuida, exclusivamente, como é de rigor, de conteúdo constitucional próprio das leis de diretrizes orçamentárias, em estrita observância da ordem vigente –, padece de irremissível vício de inconstitucionalidade.

O veto recai, ainda, sobre o artigo 20 do projeto, objeto da Emenda “C”, que atribui nova redação a esse dispositivo, alterando a sistemática de cálculo, o montante e as formas de utilização da reserva de contingência.

Essa modificação eleva o montante dessa rubrica de, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento), para, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), da receita corrente líquida, ou seja, a redação dada decuplica a provisão destinada à reserva de contingência. O efeito prático dessa medida é o desvirtuamento das finalidades próprias da reserva, que é o atendimento de gastos novos e imprevistos, não passíveis de serem considerados quando da elaboração da lei orçamentária. Conforme ressaltou o Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional, a constituição da reserva de contingência deve atender ao princípio da prudência; seu sobredimensionamento caracteriza interferência direta nas condições de gestão do orçamento público e da programação de gastos que lhe são próprias.

Dessa forma, a alteração ora impugnada acaba por atingir a própria capacidade de ação administrativa do Governo, comprometendo o financiamento das políticas públicas prioritárias, sendo possível afirmar que a nova redação dada ao dispositivo, por via de consequência, viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado. Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 386, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa.

MENSAGEM Nº 57/2011 - PL Nº 501/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 501/2008****Autoria: Jorge Caruso - PMDB**

São Paulo, 21 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 501, de 2008, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.448.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de Ruth Corrêa Leite Cardoso à Escola Estadual Jardim Varginha II, na Capital.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, antropóloga, docente e pesquisadora, cujo reconhecimento pela excelência de sua atuação profissional ultrapassou as fronteiras pátrias, realçados na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta o fato de que a reverência já foi prestada com a outorga da nomeação pretendida à outro próprio estadual.

Anoto, por oportuno, que referida vedação está prevista no inciso II do artigo 1º da Lei 1.284, de 18 de abril de 1977, que disciplina a atribuição de denominação a prédios, rodovias e repartições públicas. Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 501, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º

Vice-Presidente em exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Poder Legislativo, 02/08/2011, p. 18

MENSAGEM Nº 58/2011 - PL Nº 332/2009**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 332/2009****Autoria: Edson Ferrarini - PTB**

São Paulo, 21 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 332, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.449.

De iniciativa parlamentar, a medida estabelece a prioridade de atendimento de cirurgia plástica estético-reparadora, na rede pública do Estado, a todas as mulheres vítimas de agressão, da qual resulte, reconhecidamente, dano físico ou estético permanente (arts. 1º e 2º); determina que a necessidade de cirurgia deve ser atestada por perito do sistema público de saúde (parágrafo único, art. 2º); assegura, por meio da rede pública, o acompanhamento com especialistas em assistência social e psicológica (art. 3º); prevê a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da lei (art. 4º); e fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (art. 6º).

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com o atendimento às mulheres vítimas de violência, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

O Estado de São Paulo já desenvolve ações específicas para o atendimento de mulheres vítimas de violência, encontrando-se o assunto disciplinado em legislação própria. Com efeito, a Lei nº 10.940, de 25 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 51.371, de 14 de dezembro de 2006, prevê a realização de cirurgia plástica reparadora pelos hospitais da rede pública em mulheres vítimas de violência, assegurando, portanto, o acesso dessas mulheres aos procedimentos de que trata a propositura.

A lei paulista também estabelece a obrigatoriedade de comprovação da agressão, a necessidade da indicação do procedimento ser feita por médico da rede pública e a disponibilização de acompanhamento por psicólogo e assistente social no pré e pós-operatório.

Como se vê, a matéria já está disciplinada, em sua essência, pela legislação estadual, revelando que o projeto não reúne condições de prosperar, na medida em que se restringe a repisar disciplina existente. A inovação do texto aprovado consiste na concessão de prioridade no atendimento, e, nesse particular aspecto, a propositura revela-se inconstitucional.

De fato. O artigo 196 da Carta da República preceitua constituir a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, importa ressaltar que, além da quebra ao princípio do acesso universal e igualitário, assegurado pela Carta Maior, a prioridade de atendimento desconsidera que essa decisão cabe ao profissional médico, em face da urgência, da complexidade do caso e da existência de outros pacientes que também necessitam de procedimentos cirúrgicos reparadores. Não por outros motivos o Secretário da Saúde manifestou-se contrariamente ao projeto, nos termos seguintes:

“Acrescentamos ainda que, embora seja fundamental chamar atenção ao problema das mulheres vítimas de violência, oferecer prioridade na realização de cirurgia estética reparadora para essas mulheres significa preterir casos que são tão ruins quanto, como seria a cirurgia reparadora em crianças que sofreram queimaduras ou mesmo casos de crianças com lábio leporino, que pode provocar sequelas graves como a perda da audição, problemas de fala e déficit nutricional, além do sofrimento com o preconceito.

Por este motivo, acreditamos que a prioridade no atendimento deve levar em conta critérios de gravidade muito bem estudados e analisados, e não simplesmente ser objeto de proposição de um projeto de lei para um caso específico, como o quer o presente projeto.”

Por fim, no que tange ao artigo 6º, o projeto, mais uma vez, incorre em inconstitucionalidade ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Realmente, a expedição de decretos e outros regulamentos, de par com ser atributo de natureza administrativa, insere-se no campo da competência privativa do Governador, consoante o inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinar prazo para o seu exercício, senão sob a violação do princípio da separação dos poderes, segundo pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11/3/1999; ADI nº 2393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 13/2/2003; ADI nº 3.394-8/AM, Rel.Min. Eros Grau, j. 2/4/2007). Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 332, de 2009, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice-Presidente em exercício da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 02/08/2011, p. 18

MENSAGEM Nº 59/2011 - PL Nº 532/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 532/2011****Autoria: Pedro Tobias - PSDB****Transformado em: [Lei nº 14511](#)**

São Paulo, 22 de julho de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 532, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.428.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar com Municípios convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes.

Nos termos dessa lei, os convênios previstos atribuem ao Estado a responsabilidade pela disponibilização de efetivo (sua remuneração e respectivos encargos previdenciários) uniformes e material de expediente. A contrapartida municipal não contempla quadro de servidores para exercer a atividade de bombeiro, nem mesmo em caráter de cooperação. Fica ela restrita, basicamente, ao fornecimento de bens de consumo, combustíveis, alimentação e prestação de serviços de manutenção.

Mediante o acréscimo proposto, ao Estado seria permitido aceitar “Bombeiro Municipal” para cooperação nos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A propositura cuida, ademais, da definição de “Bombeiro Municipal” e da descrição dos serviços que por este poderiam ser prestados.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, apenas no tocante ao disposto no § 2º do artigo 1º-A, pelas razões a seguir enunciadas.

Nesse aspecto, a proposição se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal), conferindo a tais entes competência para legislar sobre assuntos, bem como para organizar e prestar serviços públicos, de interesse local (artigo 30, incisos I e V, da Carta Política).

De fato, o § 2º, do artigo 1º-A da proposta dedica-se à definição das atribuições de bombeiro municipal, o que caracteriza indevida ingerência no campo reservado ao interesse do município.

Por último, a Constituição Paulista, em seu artigo 148, ao dispor que a lei estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios, respeitada a legislação federal, fixa os parâmetros para a disciplina válida da matéria.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 532, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Giglio, 1º Vice-Presidente em exercício da Presidência da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 69/2011 - PL Nº 238/2006**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 238/2006****Autoria: Milton Vieira – DEM****Transformado em: [LEI Nº 14.513](#)**

São Paulo, 24 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 238, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.454.

De origem parlamentar, a proposição determina que os fornecedores informem, nas condições em que especifica, além do preço à vista de produtos e serviços, os valores, quantidade de parcelas e juros, bem como o preço total a prazo (artigo 1º).

Pelo descumprimento da lei, o projeto fixa multa pecuniária correspondente a 1.000 UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, prescrevendo que o valor arrecadado a esse título seja revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (artigo 2º).

Reconheço os méritos da iniciativa, razão pela qual acolho a proposta em sua essência. Vejo-me compelido, contudo, a fazer recair o veto sobre o artigo 2º do texto aprovado, pelas razões que passo a expor.

O dispositivo impugnado prevê aplicação de pena de multa de 1.000 UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, que correspondem a R\$ 17.450,00 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como a destinação do valor arrecadado a esse título ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

Ao estabelecer multa em valor fixo, a proposição aparta-se do sistema preconizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, segundo o qual penalidade dessa natureza deve ser graduada de acordo com a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a gravidade da infração (artigo 57). Com efeito, o Estatuto Consumerista determina que a sanção pecuniária seja fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR, equivalem, respectivamente, a R\$ 442,49 e R\$ 6.337.285,64.

No que concerne à destinação do produto das multas, registre-se que, de acordo com a Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundação PROCON, constituem recursos da Fundação a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor. Não se pode olvidar que esses valores constituem fonte de receita imprescindível para a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade paulista de proteção do consumidor.

A par disso, o projeto, ao indicar como destinatário dos recursos o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, incorre em equívoco, porquanto, no âmbito da Administração Estadual, encontra-se instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID pela Lei estadual nº 13.555, de 9 de junho de 2009, que alterou a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, modificando a sua antiga denominação Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados e procedendo a sua vinculação à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 238, de 2006, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 70/2011 - PL Nº 302/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 302/2011****Autoria: Roberto Moraes - PPS****Transformado em: [LEI Nº 14.515](#)**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 302, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.467.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Rett”, a ser realizada, anualmente, na semana de 12 de agosto, e dá outras providências.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa e a importância do diagnóstico e do tratamento da Síndrome de Rett. Vejo-me, contudo, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º, 3º e 4º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

Quanto ao artigo 2º, trata-se de regra que prevê o implemento de um conjunto de ações por parte do Poder Público, entre as quais a de realizar eventos de conscientização a respeito da doença, voltados a toda população do Estado, com orientação sobre diagnóstico e tratamento, bem como a de criar Programa multidisciplinar de acompanhamento, tratamento e apoio aos portadores da Síndrome de Rett e seus familiares. Por sua vez, o artigo 3º determina que, diagnosticada a Síndrome, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria da Saúde. Referidos dispositivos versam sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que os dispositivos impugnados ferem o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, importa destacar que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo contrário à medida, observou que as normas que regem o Sistema Único de Saúde - SUS garantem o atendimento integral às necessidades de saúde, tornando-se desnecessária a criação de leis específicas para estender ou assegurar o direito à atenção para cada tipo de moléstia. Enfatizou, ainda, que a instituição de programa de saúde ocorre por meio de normas técnicas expedidas pelos gestores do SUS, as quais abrangem os problemas de saúde de forma integral.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos arts 2º e 3º da propositura, o dispositivo financeiro previsto no artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 302, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 71/2011 - PL Nº 427/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 427/2011****Autoria: Orlando Bolçone - PSB****Transformado em: [LEI Nº 14.517](#)**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 427, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.466.

De origem parlamentar, a propositura determina que a administração dos parques de diversões existentes no Estado de São Paulo mantenha, nos brinquedos e atrações existentes, placas informativas com dados referentes à manutenção e vistoria técnica daquela diversão, bem como dos eventuais riscos inerentes à sua utilização. Dispõe que o descumprimento das obrigações estabelecidas acarreta ao infrator multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), dobrada, em caso de reincidência.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que amplia a proteção do consumidor que frequenta parques de diversões no Estado de São Paulo. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 2º e o artigo 4º do projeto de lei, em face de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o artigo 2º da propositura apresenta desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR), equivalem, respectivamente, a R\$ 422,49 e a R\$ 6.337.285,64.

De maneira distinta da norma federal, o referido dispositivo estabelece que o valor multa varia entre R\$ 3.490,00 e R\$ 8.725,00. Deste modo, o patamar mínimo da multa estabelecida pela propositura é superior ao estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o valor máximo é substancialmente inferior.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. Essa competência, contudo, não pode ser exercida de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes e ADI 3645, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por sua vez, o artigo 4º da propositura, ao assinalar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, também incorre em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 427, de 2011, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 72/2011 - PL Nº 455/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 455/2011****Autoria: João Paulo Rillo - PT**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 455, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.460.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em promover medidas de incentivo à cultura e ao lazer, para o fim de ampliar maiores oportunidades de acesso aos eventos artísticos, esportivos e culturais. Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, garante aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiros graus, existentes no Estado de São Paulo, o direito ao pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer.

A nova redação que se pretende atribuir ao artigo 1º da referida lei assegura aos estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e da educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e de pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Estado de São Paulo.

Observa-se que o texto, na forma como foi aprovado, deixa de traçar parâmetros para o valor do ingresso a ser adquirido pelos estudantes. Com esse conteúdo, extinto está o direito ao pagamento de meia-entrada do valor cobrado para o ingresso conforme prevê a Lei nº 7.844/92, e, em consequência, institui-se a gratuidade como regra.

O livre acesso, independentemente de pagamento, nas condições em que especifica o projeto, acarretará o rompimento do salutar equilíbrio existente entre o incentivo à participação de estudantes em manifestações de caráter cultural, artístico ou esportivo, indispensáveis à sua formação, e o exercício das atividades dos empreendedores voltados a essas áreas, que também devem ser garantidas pelo Estado, como proclama a Constituição da República (artigo 215).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 455, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 73/2011 - PL Nº 466/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 466/2011****Autoria: Pedro Bigardi - PC do B**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 466 de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.463.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições públicas e entidades de iniciativa privada sem fins lucrativos, visando à implantação do Programa Juventude Campeã.

Estabelece o projeto, ainda, que: a) as atividades abrangidas pelo programa deverão ser realizadas no contraturno escolar, com prioridade para os alunos matriculados em escolas públicas de ensino médio; b) os convênios poderão contar com, no máximo, 20 (vinte) núcleos de atendimento, cabendo a cada um deles oferecer, pelo menos, uma modalidade esportiva individual e uma de caráter coletivo, bem como disponibilizar uma equipe multidisciplinar composta por dois professores de comprovada capacidade técnica, um nutricionista, um psicólogo e auxiliares de aula, dentre os quais se nomeará um coordenador responsável pela execução do programa nos termos das diretrizes estabelecidas.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e o reconhecimento do papel do esporte como meio de promover a educação, a saúde, o desenvolvimento humano e a inclusão social, vejo-me obrigado a vetar o projeto pelas razões que seguem.

No Estado de São Paulo, a percepção de que o assunto não poderia prescindir da firme atuação do Governo motivou, em 2002, no âmbito da Secretaria de Educação, a instituição de sessões de Atividades Curriculares Desportivas - ACD, regulamentada pela Resolução SE nº 14, de 2 de fevereiro de 2010, de caráter optativo e adaptável às diferentes demandas e expectativas escolares, que contemplam doze das principais modalidades de esportes, desenvolvidas por docentes de Educação Física admitidos especificamente para essa função, em aulas programadas para 3 (três) sessões semanais, realizadas em período diverso ao do escolar, inclusive noturno e aos sábados.

Destaque-se também, o Programa de Desporto Escolar, fruto de parceria firmada entre a então Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e a Secretaria da Educação, que compreende a Olimpíada Colegial do Estado de São Paulo – Rumo às Olimpíadas de 2016, o Treinamento Desportivo – Despertando e

Aprimorando Valores, as Oficinas de Aprimoramento Olímpico e o Projeto Olímpico do Programa Escola da Família.

Oportuno salientar, outrossim, que a Administração Pública Paulista tem desenvolvido programas e atividades voltados para a priorização da prática esportiva para todas as idades, contando com 14 Delegacias de Esporte, 52 Inspetorias de Esporte e 5 Complexos Esportivos: a Vila Olímpica Mario Covas, o Parque da Juventude, o Complexo Desportivo Constâncio Vaz

Guimarães e o Conjunto Desportivo Baby Barioni.

Consigne-se, ainda, no que tange especificamente às políticas públicas voltadas aos objetivos que o projeto busca alcançar, que o Calendário Oficial da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude contempla vários eventos, dentre os quais, a Olimpíada Colegial, os Jogos Escolares do Estado de São Paulo, as Olimpíadas Escolares – Jeb's, a Copa Estadual de Ginástica Rítmica, a Copa Estadual de Ginástica Artística, Copa de "Handball" do Estado de São Paulo, Copa de Basquetebol Feminino do Estado de São Paulo, Campeonato Estadual de Futebol, o Pró-Atletismo e o Talento Aquático.

Analisado o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa para a concretização do Programa, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º. Trata-se, na verdade, de disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de

administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado).

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS. Esse entendimento subsiste ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal pronunciando-se acerca do tema, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 466, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 74/2011 - PL Nº 558/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 558/2011****Autoria: Adilson Rossi - PSC**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 558, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.464.

De iniciativa parlamentar, a propositura disciplina a venda coletiva de produtos por meio de sítios na rede mundial de computadores – internet, no Estado de São Paulo.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A edição de norma gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso da matéria sobre o qual versa o projeto - vendas ocorridas fora do estabelecimento comercial -, o Código de Defesa do Consumidor já traz, em seu conjunto, regras de proteção das quais são exemplos a venda por telefone ou em domicílio (artigos 33 e 49).

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668 – DF) proclamou que no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). O Ministro Relator Gilmar Mendes festejou o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. (...)

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF / 88, art. 24, V).

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a ‘União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia.

Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem com o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor. (...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

A natureza de norma geral da propositura está evidenciada já no seu artigo 1º, por estabelecer regras sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, tema disciplinado pelo Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Registre-se, de outra parte, que a propositura, em seu artigo 2º, usurpa competência privativa da União (artigo 21, I, da CF), ao fixar prescrições sobre localização da hospedagem dos sítios eletrônicos. Sob esse ângulo a iniciativa invade tanto os limites para legislar sobre direito comercial, bem como sobre direito civil, matérias reservadas ao Poder Central.

Paralelamente, nova ofensa à Carta Federal se materializa no artigo 4º, inciso IV, que tangencia a segurança alimentar. A propósito, destacou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, a existência de vasta regulação sobre rotulagem, mormente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por seu turno, o artigo 7º resvala a competência tributária dos Municípios, ao referir-se a impostos de competência municipal, caracterizando transgressão expressa ao pacto federativo. E, quanto aos tributos de titularidade do Estado, a medida acaba por golpear, novamente, a competência do Poder Central, a quem cabe estabelecer normas gerais em matéria de direito tributário, especialmente sobre definição de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, e, quanto aos impostos que a própria Constituição discrimina, sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (arts. 146, III, “a” e “b”, e 155, §2º, XII, “d”).

Quadra notar que a Secretaria da Fazenda manifestou posição contrária ao projeto de lei, ressaltando que “no caso específico do ICMS a Constituição Federal, devido o caráter nacional desse tributo sobre o consumo, porquanto abriga em sua base de incidência operações e prestações internas, interestaduais e até internacionais (comércio exterior), delegou à Lei Complementar a competência para disciplinar determinadas matérias (...). Pontuou que cabe à lei complementar definir quem são os contribuintes do ICMS, bem como fixar, para efeitos de incidência do imposto, a definição do estabelecimento responsável, bem como a delimitação do critério espacial da regra de incidência, elegendo o local onde se realizam as operações. E cuidou de elucidar que, tanto no caso da venda realizada via internet, quanto na venda presencial, o local da operação para efeitos de incidência do imposto será aquele do estabelecimento onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Por derradeiro, registro que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, opôs-se à propositura, basicamente pelas razões ora apontadas e em face de óbices pontuais relevantes, que comprometem a viabilidade de todo o conjunto de suas disposições.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 558, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 75/2011 - PL Nº 613/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 613/2011****Autoria: Carlos Cezar - PSC**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 613, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.465.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que a Secretaria da Educação realizará, no primeiro semestre do ano letivo, nos estabelecimentos de ensino, Seminário Antidrogas com o objetivo de transmitir aos alunos da rede estadual ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecente (art. 1º). Além da realização de aulas, palestras e debates, a medida autoriza a divulgação dos prejuízos causados pelo consumo de drogas através de cartazes e painéis (art. 2º). Por fim, prevê a participação de professores, médicos da rede estadual e integrantes da Polícia Militar no Seminário em questão (art. 3º).

Reconheço os elevados propósitos do legislador paulista e compartilho da preocupação exposta na justificativa apresentada.

A mesma ordem de ideias, aliás, tem orientado a política adotada pelo Governo com relação ao assunto em pauta.

Consoante observa a Secretaria da Educação, na rede estadual de ensino já são desenvolvidas ações de prevenção quanto ao uso indevido de drogas, incluindo álcool e tabaco, de modo sistematizado e integrado aos diversos componentes do currículo. Dentre essas ações merece realce o projeto “Prevenção também se ensina”, realizado em parceria com a Secretaria da Saúde, que visa à redução do uso de drogas e das doenças sexualmente transmissíveis.

A metodologia desse projeto de educação compreende a distribuição de materiais didático-pedagógicos atualizados e a capacitação de professores, diretores, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores de ensino e assistentes técnico-pedagógicos, em oficinas de trabalho, cujo conteúdo versa sobre aspectos técnicos, epidemiológicos, clínicos e de prevenção.

Na área da segurança pública, importa destacar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), implantado pela Polícia Militar, para crianças da pré-escola até o ensino médio e seus pais, por meio de reuniões e palestras, representando um esforço cooperativo entre as escolas, os pais e a Corporação. Os objetivos principais do PROERD são difundir noções de cidadania, prevenir o uso de drogas entre escolares e auxiliá-los a desenvolver técnicas de resistência à violência.

Registre-se, também, o recém implantado Programa Estadual de Políticas de Saúde sobre Álcool e Drogas, que visa à redução do consumo nocivo de álcool e o enfrentamento do crack e de outras drogas. Trata-se de formular e implantar uma política pública de proteção da população exposta aos efeitos nocivos do álcool e drogas, que conta com o apoio de várias Secretarias de Estado. Todos esses setores do Governo atuam de maneira articulada e integrada, com o objetivo de estabelecer e conduzir estratégias de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e reinserção social de pessoas afetadas por esses problemas.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que visam assegurar o combate e prevenção ao uso de drogas, em plena conformidade, pois, com as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que o projeto é inconstitucional. De fato. Ao criar o seminário em questão, envolvendo, diretamente, professores, médicos e integrantes da Polícia Militar, com comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, a medida interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de índole tipicamente administrativa, que se insere no campo da competência privativa do Titular do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações

decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações encontram-se previstas no artigo 24, § 2º, “2” da Constituição Estadual, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, sendo certo que seu exercício poderá efetivar-se por meio de decreto (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Carta Estadual, em simetria ao artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal). Se necessária lei, a iniciativa mantém-se preservada.

Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 2417-5- SP, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 5.12.03; ADI nº 2646-1-SP, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 23.5.03; ADI-MC nº 2799-9-RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.5.04; ADI nº 1144-8-RS, rel. Min. Eros Grau, DJU 8.9.06, ADI nº 2808-1-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.06, ADI nº 3180-5-AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 15.6.07, ADI nº 3751-0-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 24.8.07 e ADI nº 1.275-4-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 8.6.07.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 613, de 2011, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 76/2011 - PL Nº 380/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 380/2011****Autoria: José Cândido – PT****Transformado em: [Lei nº 14516](#)**

São Paulo, 31 de agosto de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 380, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.462.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de “call center” ou outras formas de venda a distância, no prazo de até 15 dias úteis da efetivação verbal do acordo (art. 1º, § 1º). Prevê, ainda, que o consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato para rescindi-lo de forma unilateral (art. 1º, § 2º).

O projeto estabelece, também, as penalidades de advertência e multa pecuniária em caso de descumprimento do comando legal (art. 2º) e fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (art. 3º). Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas de defesa do consumidor e acolho a proposição em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º e 3º do projeto de lei, em face de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o artigo 2º da propositura encontra-se em desconformidade com o sistema sancionatório preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. De fato. O artigo 57 do Estatuto Consumerista determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR), equivalem, respectivamente, a R\$ 422,49 e a R\$ 6.337.285,64.

De maneira distinta da norma federal, o referido dispositivo prevê que o valor multa varia de 5.000 a 50.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, que correspondem, respectivamente, a R\$ 87.250,00 e R\$ 872.500,00. Deste modo, o patamar mínimo da multa estabelecida pela propositura é muito superior ao estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o valor máximo é substancialmente inferior.

Ademais, a lei federal não prevê a advertência dentre as penalidades para as infrações a normas de defesa do consumidor.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. Essa competência, contudo, não pode ser exercida de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes e ADI 3645, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por sua vez, o artigo 3º da propositura, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, também incorre em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 380, de 2011, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 83/2011 - PL Nº 238/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 238/2010****Autoria: Ed Thomas - PSB**

São Paulo, 2 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 238, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.461.

De origem parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir a “Casa-Abrigo” no âmbito da 10ª Região Administrativa do Estado de São Paulo, destinada a acolher mulheres vítimas de ameaças ou de violência física, sexual ou psicológica, dentre as quais também figuram a coerção e a privação arbitrária de liberdade.

Em linhas gerais, o projeto visa propiciar o acolhimento, em caráter emergencial ou provisório de tais mulheres, bem como de seus filhos menores e maiores de idade, estes portadores de necessidades especiais, e que delas dependam para sobreviver, garantindo-lhes, dessa forma, adequada provisão de abrigo, de alimentação e de prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica, com o objetivo precípuo de prestar-lhes suporte para o resgate da autoestima como meio de superação de crise e de reinserção social.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e a magnitude do tema, sempre merecedores do meu apoio irrestrito quando tem por fim o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, negligência, exploração e violência, vejo-me obrigado a impugnar o projeto pelas razões que seguem.

Importa salientar, de início, que a Administração Pública Paulista, historicamente, tem desenvolvido programas e atividades em diversas áreas, todos voltados para o enfrentamento dessa questão, a exemplo da criação, em 1985, da primeira

Delegacia de Defesa da Mulher, inédita no país, que deu visibilidade a essa temática, inspirando, outrossim, a instituição de outras delegacias similares no Brasil. Nesse diapasão, vale também destacar o Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI, programa vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que abarca várias das ações reclamadas na propositura, em especial, a prestação de atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas de crimes violentos graves e familiares, como homicídio, latrocínio e delitos sexuais, em que se busca a identificação dos perfis da violência criminal urbana e formas de prevenção, bem como a identificação e redução de seus efeitos traumáticos, medidas auxiliares na ruptura de ciclos e códigos de violência verificados no ambiente familiar.

Dentro dessa mesma linha de atuação, igual realce estão a merecer o programa BEM-ME-QUER, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública nos termos do Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001, que proporciona assistência médica, psicológica e jurídica às vítimas de violência sexual, e o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, que também garante medidas protetivas às vítimas expostas a coação ou a grave ameaça em razão de colaboração com investigação ou processo criminal.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que têm como princípio acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade, de acordo com as relevantes finalidades da proposição.

A par disso, analisado o conjunto de ações que a propositura fixa para a concretização do Programa, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º. Constituem claros exemplos da natureza impositiva da proposta legislativa, as disposições inscritas nos artigos 7º e 8º do projeto, os quais prescrevem, respectivamente, que a “Casa-Abrigo” será instalada e gerenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, cabendo às demais Secretarias participação operacional e estrutural, e que os recursos para instalação,

gerenciamento e manutenção provirão do orçamento próprio do Estado e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEM.

A propositura, na verdade, traça regras afetas a matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado).

Tais imposições, providas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo

Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas

ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Esse entendimento subsiste ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal pronunciando-se acerca do tema, proclamou que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j.5/4/2001).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao

Projeto de Lei nº 238, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia

MENSAGEM Nº 84/2011 - PL Nº 06/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 06/2011****Autoria: Vanessa Damo - PMDB**

São Paulo, 2 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 6, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.476. De iniciativa parlamentar, a propositura visa atribuir a denominação de “Viaduto Renato Damo” ao viaduto OAE-105, que faz parte do Complexo Viário Jacu-Pêssego - Papa João XXIII, no Município de Mauá.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a vetar pelas razões que passo a expor.

De fato, segundo informa o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, o viaduto, objeto do patronímico, é de domínio municipal, pertencente à Prefeitura Municipal de Mauá, e situa-se dentro do perímetro urbano daquela cidade.

Ora, caracterizando-se tal bem como patrimônio do Município, a este compete legislar, com exclusividade, a respeito do assunto, afastando-se, em consequência, a intervenção do Estado, sob pena de vulneração ao princípio constitucional que consagra a autonomia municipal (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 6, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 03/09/2011, p. 12

MENSAGEM Nº 86/2011 - PL Nº 730/2007**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 730/2007****Autoria: Rogério Nogueira - PDT**

São Paulo, 6 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 730, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.480.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Eduardo de Campos Camargo” o trevo de entroncamento e retorno localizado no Km 118 da Rodovia Antonio Romano Schincariol (SP 127), que dá acesso à Rodovia Gladys Bernardes Minhoto (SP 129), no Município de Tatuí.

Em que pesem os méritos da pessoa cuja memória se pretende reverenciar, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria de Logística e Transportes.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a obra rodoviária em foco já possui denominação, conferida pela Lei nº 10.801, de 9 de maio de 2001.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência pretendida, visto que a substituição de um nome por outro resultará em descortesia ao primeiro homenageado.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos, assim, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 730, de 2007, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 07/09/2011, p. 15

MENSAGEM Nº 87/2011 - PL Nº 266/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 266/2011****Autoria: André Soares - DEM****Transformado em: [Lei nº 14536](#)**

São Paulo, 6 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 266, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.484.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas de defesa do consumidor no sentido de protegê-lo de práticas que o colocam em situação de desvantagem excessiva e que possam, portanto, ser consideradas abusivas à luz do sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, como é o caso da cobrança de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, razão pela qual acolho a propositura em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, no entanto, na contingência de vetar o § 2º do artigo 2º do projeto, pelos motivos que passo a expor.

Estabelece o dispositivo impugnado que a cobrança a título de “couvert” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada. Trata-se de regra que, a pretexto de proteger, acaba por tutelar em demasia o consumidor.

Ao determinar a maneira pela qual deve se efetivar a oferta do serviço, a proposição não só transgride os limites em que se deve dar a tutela estatal no que tange à defesa do consumidor, como rompe o salutar equilíbrio nas relações de consumo, interferindo, desse modo, no exercício da atividade desempenhada pelos empreendedores do setor.

A medida em apreço, por sua natureza, não se qualifica como própria do campo reservado à competência que o Estado detém para legislar sobre produção e consumo, consoante prescreve a Constituição da República (artigo 24,V), não podendo, assim, subsistir.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 266, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 88/2011 - PL Nº 661/2008**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 661/2008****Autoria: Roberto Massafra - PSDB****Transformado em: [Lei nº 14541](#)**

São Paulo, 14 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 661, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.493.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que nas competições esportivas e demais eventos esportivos realizados no âmbito do Estado, fica estendida a premiação aos técnicos, orientadores esportivos ou membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação que alcancem resultados positivos (artigo 1º).

Prevê, ainda, que caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, fazer incluir no ato de inscrição dos atletas, em jogos ou competições oficiais de qualquer modalidade esportiva, o nome do seu respectivo técnico, bem como dos integrantes de sua comissão técnica (artigo 2º). As despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário (artigo 3º).

Não obstante o elevado desígnio do legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a negar sanção aos artigos 2º e 3º do projeto, pelos motivos que passo a expor.

A Constituição da República proclama ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (artigo 217, “caput”), postulado constitucional também inscrito na Constituição Estadual (artigo 264).

Impende assinalar, ainda, que o inciso I do referido artigo 217 garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Com o objetivo de que se concretizem tais mandamentos, foi outorgada à União e aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre desporto, sendo certo que, nesse âmbito, àquela cabe o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, IX, e parágrafos, da Constituição da República).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, fixando regras de observância obrigatória em todo o território nacional.

O aludido diploma legal, ao conceituar o desporto brasileiro (artigo 1º, “caput”), preceitua que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (§ 1º do artigo 1º).

Mais adiante, ao dispor sobre os princípios fundamentais do esporte, prescreve que o desporto, como direito individual, tem como base inúmeros princípios, valendo aqui destacar o da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva (art. 2º, II).

Nesse contexto, importa ressaltar que incumbe às entidades dirigentes das modalidades do esporte, em relação às práticas esportivas formais, dispor sobre o regulamento de cada evento por elas organizado, incluída a premiação, se for o caso.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei nº 661, de 2008, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 89/2011 - PL Nº 186/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 186/2011****Autoria: Analice Fernandes - PSDB****Transformado em: [Lei nº 14545](#)**

São Paulo, 14 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 186, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.492.

De origem parlamentar, a propositura determina ao Poder Executivo a organização de um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, que a Secretaria de Segurança Pública publicará esses dados, semestralmente e organizados por Município, no Diário Oficial do Estado, e os disponibilizará para consulta, sistematizados, por tipo de delito, por número de ocorrências registradas, por inquéritos instaurados, e encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador que, reproduzindo o dever imposto no artigo 38 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da

Penha, cuida de organizar as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Solidário à iniciativa, a medida, em sua essência, merece minha acolhida. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 2º do texto aprovado, em face de sua inconstitucionalidade.

Referido dispositivo estabelece atribuições à Secretaria de Segurança Pública, além de disciplinar a periodicidade e os critérios que deverão ser adotados para a organização dos dados estatísticos, determinando, inclusive, sua publicação no Diário Oficial.

Ocorre que a organização, o funcionamento e a definição de atribuições das Secretarias de Estado não são temas inscritos na órbita de competência do Parlamento. Tal atribuição pertence ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 2.646, 2.417, 2.800 e 2.808, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo fere, em decorrência, o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 186, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 90/2011 - PL Nº 365/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 365/2011****Autoria: João Antonio - PT**

São Paulo, 14 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 365, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.489.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “PRÓ-TEATRO – Programa Estadual de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Estaduais”. Estabelece o projeto, ainda, que: a) as Associações de Pais e Mestres – APMs serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao Programa (art. 1º, parágrafo único); b) as escolas participantes do Programa deverão elaborar calendário de apresentações dos grupos, em conjunto com as APMs, e que deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, visando prestar contas de sua existência (art. 2º, parágrafo único); c) deverá ser desenvolvido intercâmbio entre os grupos das escolas, para realização de dois festivais, indicando, ademais, as categorias a serem premiadas (art. 3º, parágrafo único).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e o reconhecimento do papel do teatro como meio de promover a educação, a cultura, o desenvolvimento humano e a inclusão social, vejo-me obrigado a negar assentimento à medida, pelas razões que seguem.

Iniciativas governamentais nessa área têm sido implementadas, valendo ressaltar que na proposta de Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 estão previstas ações, no âmbito da Secretaria da Cultura, na área de Difusão e Formação, que visam justamente à inserção social e cultural e o desenvolvimento das atividades artísticas nas diversas linguagens, em especial para crianças e adolescentes, como ressaltado na manifestação desfavorável daquela Pasta.

Cito como exemplo o programa 1203 – Formação Cultural – da Secretaria da Cultura, constante do Projeto de lei nº 771/2011 (Plano Plurianual - 2012/2015) cujo objetivo é conceber, planejar, desenvolver e acompanhar políticas para promoção da formação e capacitação cultural. A justificar, as condições sociais primárias que limitam ao acesso da população à cultura, principalmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. O Programa alberga a ação São Paulo Escola de Teatro – Centro de Formação das Artes do Palco.

Por seu turno, a Secretaria da Educação, ao opinar contrariamente à proposta, observou que, do ponto de vista educacional, já desenvolve ações nessa seara que contemplam práticas cênicas enriquecidas por projetos interdisciplinares, possibilitando assim o desenvolvimento das potencialidades/ capacidades do educando.

E foi mais além, ao esclarecer que as Associações de Pais e Mestres – APMs - recebem verbas federais e estaduais com finalidades específicas para manutenção do prédio e equipamentos escolares.

Ademais, analisando o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa para a concretização do Programa, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º. Trata-se, na realidade, de disciplinar matérias ligadas, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Essas determinações, oriundas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se expressas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como para praticar os atos de administração.

Esta é a orientação que vem sendo reiteradamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Este entendimento subsistiria ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizadora.

Registre-se, nesse diapasão, que a Suprema Corte pronunciando-se acerca do tema, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não, tem por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, é pacífica colendo Tribunal Constitucional a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895 - AL).

Expostos os motivos que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 365, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 15/09/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 91/2011 - PL Nº 588/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 588/2010****Autoria: Vanessa Damo - PMDB****Transformado em: [Lei nº 14614](#)**

São Paulo, 14 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 588, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.497.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Clotilde Álvares Doratioto” à Escola Estadual Bairro Feital, no Município de Mauá.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Educação.

Ao opinar contrariamente à propositura, referida Pasta levou em consideração o pronunciamento desfavorável do Conselho de Escola, no sentido de que a pessoa homenageada não manteve nenhum vínculo com o referido estabelecimento escolar, o que desaconselha o seu acolhimento.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 588, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 15/09/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 95/2011 - PL Nº 315/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 315/2011****Autoria: Célia Leão - PSDB**

São Paulo, 26 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 315, 2011, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.509.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Governador Professor André Franco Montoro” à Escola Técnica Estadual de Monte Mor (ETEC), unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS).

Reconhecido como importante líder na luta pela redemocratização do país, político de elevado espírito público e professor reverenciado pela excelência na sua atuação profissional, André Franco Montoro já foi homenageado com a outorga da nomeação pretendida em outro estabelecimento de ensino de nosso Estado, razão pela qual vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Anoto, por oportuno, que referida vedação está prevista no inciso II do artigo 1º da Lei 1.284, de 18 de abril de 1977, que disciplina a atribuição de denominação a prédios, rodovias e repartições públicas.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 315, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa nobre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 27/09/2011, p. 19

MENSAGEM Nº 96/2011 - PL Nº 497/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 497/2011****Autoria: Heroilma Soares Tavares – PTB**

São Paulo, 26 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 497, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.510.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatório aos condutores de veículos automotores que trafegarem por rodovias estaduais manter acesos os faróis baixos no período diurno, sob pena de multa. Determina, ainda, ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN - SP), por meio dos órgãos competentes, a adoção das providências necessárias à fiscalização da lei.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas que reforçam a segurança na condução de veículos. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura em face de sua inconstitucionalidade.

A competência legislativa em matéria afeta a trânsito, conforme o disposto no artigo 22, XI da Constituição Federal, é privativa da União.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADI nº 2928-SP, ADI nº 3055-PR, ADI nº 3186-DF, ADI nº 2796-DF, ADI nº 3254-ES, ADI nº 3444-RS, ADI nº 874-BA e ADI nº 3121-SP, entre várias outras.

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexiste como, aliás, assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 215325-RS, rel. Min. Moreira Alves).

Examinada a questão sobre a qual versa o projeto, verifica-se que o tema está integralmente regrado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e por ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

De fato. O artigo 40, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro já estabelece as condições para o uso dos faróis do veículo. E mais. O descumprimento da regra encontra-se tipificado pelo Estatuto, em seu artigo 250, como infração média, com previsão de aplicação da pena de multa aos infratores.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício da competência que lhe confere o artigo 12, I do Código, editou a Resolução nº 18, de 1998, que recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, cabendo às autoridades de trânsito, com circunscrição sobre as vias terrestres, a realização de campanhas educativas para motivar os usuários a adotar a conduta recomendada.

Verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada em normas federais, descabendo ao Estado-membro qualquer parcela legislativa a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União, assegurada pelo artigo 22, XI, da Carta Magna, precisamente para uniformizar, em todo território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito.

Acrescento, ainda, que o artigo 2º da propositura também se afigura inconstitucional. Com efeito, a norma atribui ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN – SP) a fiscalização do cumprimento das suas determinações. Ocorre que, como apontado pela Secretaria de Logística e Transportes e pela Secretaria de Segurança Pública, a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito nas rodovias estaduais é de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens – DER e da Polícia Militar. Assim, pretende a propositura alterar competências e atribuições de órgãos estaduais, o que se afigura inconstitucional, por ser

indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo na elaboração de normas que, de alguma forma, remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa (ADI 3254, rel. Min. Ellen Gracie), entre inúmeras outras decisões no mesmo sentido.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 497, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 27/09/2011, p. 19

MENSAGEM Nº 101/2011 - PL Nº 231/2007**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 231/2007****Autoria: Célia Leão - PSDB**

São Paulo, 27 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 231, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.511.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Lions Clube de Mirassol” ao viaduto localizado no km 452 da Rodovia Washington Luís – SP 310, no Município de Mirassol.

Em que pesem os méritos da entidade que se pretende reverenciar, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria de Logística e Transportes.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a obra rodoviária em foco já possui a denominação de “Leopoldo Gottardi”, conferida pela Lei nº 12.726, de 9 de julho de 2007.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência pretendida, visto que a substituição de um nome por outro resultará em descortesia ao primeiro homenageado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 231, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 28/09/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 102/2011 - PL Nº 99/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 99/2010****Autoria: Celino Cardoso - PSDB**

São Paulo, 27 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 99, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.518.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Giuseppe Zuliani” à Escola Técnica Estadual de Olímpia (ETEC), unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS), situada na Vila Rodrigues, naquele Município.

Em que pesem os méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, levando em conta o pronunciamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que ressaltou a necessidade de observância às disposições da lei de regência.

Com efeito, a Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, que dispõe sobre denominações de prédios, rodovias e repartições públicas, prevê, em seu § 1º do artigo 1º, requisitos específicos para outorga de nomes a estabelecimentos de ensino. O dispositivo, introduzido no citado diploma pela Lei nº 9.248, de 14 de dezembro de 1995, determina que, no processamento da proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino, será dada preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade na qual se situe a escola.

Para os casos em que o laureado não tenha sido educador, o comando legal exige que sua biografia contenha informações sobre atividades de incentivo e estímulo ao estudo.

Da justificativa que acompanha o projeto, nota-se que a pessoa, cuja memória se pretende reverenciar, dedicou-se basicamente a campo absolutamente distinto da área educacional, circunstância que não recomenda o acolhimento da proposição.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 99, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 28/09/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 106/2011 - PL Nº 507/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 507/2011****Autoria: Gerson Bittencourt - PT**

São Paulo, 3 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 507, de 2011, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.542.

Originária desse Parlamento, a propositura autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos de concessão para operar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, celebrados a partir da vigência da lei, a idade média da frota de ônibus, miniônibus e microônibus, fixando-a entre 4 (quatro) a 6 (seis) anos (art. 1º) e, ainda, sua idade máxima, que deverá corresponder a 8 (oito), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, observada a capacidade de transporte de cada tipo de veículo (art. 4º); determina a forma de cálculo para apurar a idade média da frota (art. 2º); fixa critérios para a elaboração das planilhas com vistas à composição das tarifas (art. 3º) e, por último, assinala prazo para regulamentação da lei (art. 6º).

Vejo-me compelido a negar assentimento à iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer normas e critérios relativos à idade da frota de veículos em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, ainda que sob o manto de lei autorizativa, o projeto invade campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo.

A pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada nos artigos 1º e 4º, não subsiste à luz da análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados, consoante decorre das disposições inscritas nos seus artigos 2º a 6º, atinentes à forma de cálculo das idades média e máxima das frotas, elaboração de planilhas determinantes do valor das tarifas e regulamentação da lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Trata-se, na verdade, de disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nessa perspectiva, a matéria sobre a qual versa a proposição não guarda a necessária harmonia com as prescrições que informam o princípio da separação e independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado).

Tais prescrições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nºs 2.646-SP, 2.417-SP e 1144-RS.

Esse entendimento prevalece ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do tema, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 2º a 6º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subseqüentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Registre-se, sob outro prisma, que a matéria está disciplinada no âmbito do Estado em resoluções expedidas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM n°s 80 e 58, de 8/12/06 e 24/5/11, respectivamente –, que estabelecem parâmetros de controle dos serviços de transportes, dentre eles a idade da frota.

Quanto ao mérito da propositura, referida Pasta, cujas atribuições são as de organizar, coordenar, operar e fiscalizar o sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e sua infraestrutura viária, além de fixar as tarifas dos serviços e de seus seccionamentos, nos termos estabelecidos pelo Decreto n° 49.752, de 4 de julho de 2005, ao manifestar-se contrariamente à medida, destacou que as normas que regem o sistema vigente fixam parâmetros mais rígidos para a idade limite das frotas em circulação, se cotejados à proposta legislativa, em especial no que tange os aspectos de segurança e proteção ambiental.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei n° 507, 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 04/10/2011, p. 20

MENSAGEM Nº 107/2011 - PL Nº 746/2003**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 746/2003****Autoria: José Dilson - PDT****Transformado em: [Lei nº 14577](#)**

São Paulo, 4 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 746, de 2003, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.529.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Dia do Alerta sobre o Uso Correto da Cadeira e do Cinto de Segurança para Crianças”, a ser celebrado, anualmente, em 12 de outubro.

Sem embargo dos elevados propósitos do legislador, não posso acolher integralmente a proposta, fazendo recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º da medida.

O dispositivo inquinado estabelece a possibilidade de celebração da data em parceria com instituições de ensino, associações e entidades da sociedade civil e órgãos do poder público, na forma que estipular o decreto regulamentador desta lei.

Sobreleva ressaltar que o poder regulamentar é atributo de natureza administrativa, inserido no campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, sendo, pois, vedado ao legislador impor seu exercício. Confira-se, a respeito, as decisões proferidas nas ADI's nºs. 546 e 3.394.

Expostos, assim, os motivos que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 746, de 2003, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 108/2011 - PL Nº 116/2006**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 116/2006****Autoria: Ricardo Trípoli - PSDB**

São Paulo, 4 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 116, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.530.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Ricardo Tonini” ao dispositivo de entroncamento localizado no km 117,100 da Rodovia Carlos Tonanni (SP 333), no Município de Jaboticabal.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria de Logística e Transportes.

Referida Pasta, ao opinar contrariamente à outorga, observou que a obra rodoviária em foco já possui a denominação de “Domingos Lavecchia”, conferida pela Lei nº 12.569, de 30 de março de 2007.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência pretendida, visto que a inclusão de um novo nome ao conjunto, além de resultar em descortesia ao primeiro homenageado, pode acarretar dificuldades na sinalização, e até mesmo confusão por parte dos usuários da rodovia.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 116, de 2006, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 109/2011 - PL Nº 542/2009**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 542/2009****Autoria: Olímpio Gomes - PV**

São Paulo, 4 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 542, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.521.

De iniciativa parlamentar, a propositura atribui a denominação de 47º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana “Coronel PM Felício Arnaldo Buonamici” (47º BPM/M – Cel PM Felício Buonamici) ao 47º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (47º BPM/M), sediado na Capital.

A despeito dos méritos da pessoa que se pretende homenagear, ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública que, ouvido o Comando Geral da Polícia Militar, manifestou-se contrariamente à medida.

De acordo com o referido Comando, segundo a orientação interna adotada para a denominação de organizações policiais ou suas frações, as homenagens a membros da Corporação devem restringir-se à denominação de instalações internas ou serem expressas mediante a fixação de fotografias ou placas na galeria de heróis.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 542, de 2009, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 22

MENSAGEM Nº 110/2011 - PL Nº 1374/2009**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 1374/2009****Autoria: Olímpio Gomes - PDT**

São Paulo, 4 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1374, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.523.

De iniciativa parlamentar, a propositura atribui a denominação de 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana “1º Tenente PM Carlos Henrique Santos Pontual” (31º BPM/M – 1º Ten PM Pontual) ao 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (31º BPM/M), sediado em Guarulhos.

A despeito dos méritos da pessoa que se pretende homenagear, ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública que, ouvido o Comando Geral da Polícia Militar, manifestou-se contrariamente à medida.

De acordo com o referido Comando, segundo a orientação interna adotada para a denominação de organizações policiais ou suas frações, as homenagens a membros da Corporação devem restringir-se à denominação de instalações internas ou serem expressas mediante a fixação de fotografias ou placas na galeria de heróis.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 1374, de 2009, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 23

MENSAGEM Nº 111/2011 - PL Nº 228/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 228/2010****Autoria: Baleia Rossi - PMDB**

São Paulo, 4 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 228, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.524.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Walter Volpon” o prédio da Delegacia de Polícia de Morro Agudo.

Vejo-me compelido a desacolher a proposta legislativa tendo em vista as razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública que, ouvida a Delegacia Geral de Polícia Adjunta, manifestou-se contrariamente à medida.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 228, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 23

MENSAGEM Nº 112/2011 - PL Nº 720/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 720/2010****Autoria: Edson Giriboni – PV****São Paulo, 4 de outubro de 2011**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 720, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.526.

A propositura, de origem parlamentar, outorga o patronímico “João Antonio de Oliveira (João Soldado)” à Delegacia de Polícia do Município de Pratânia.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em face das razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública que, ouvida a Delegacia Geral de Polícia Adjunta, manifestou-se contrariamente à medida.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 720, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 05/10/2011, p. 23

MENSAGEM Nº 113/2011 - PL Nº 344/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 344/2011****Autoria: Ana Perugini - PT****Transformado em: [Lei nº 14586](#)**

São Paulo, 7 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 344, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.552.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Dia Estadual da Doula”, a ser comemorado, anualmente, em 18 de dezembro, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo, define os seus objetivos e prescreve que a lei seja regulamentada.

Acolho a propositura em seus aspectos essenciais, mas não posso assentir com a determinação contida no artigo 4º, no que toca à regulamentação da lei.

A expedição de regulamentos configura providência que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante decorre do disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual. Dessa forma, o dispositivo em questão incorre em inconstitucionalidade, porquanto ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADI’s nºs 546 e 2393.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 344, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 114/2011 - PL Nº 836/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 836/2010****Autoria: Vanessa Damo - PMDB**

São Paulo, 7 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 836, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.545.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de Olivier Negri à Escola Estadual Jardim Zaíra VIII, no Município de Mauá.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

A Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, que trata da atribuição de denominação a prédios, rodovias e repartições públicas, prevê, no § 3º do artigo 1º, requisitos específicos para outorga de nomes a estabelecimentos de ensino. O dispositivo, introduzido no citado diploma legislativo pela Lei nº 8.596, de 23 de março de 1994, determina que proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino será acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo 400 assinaturas dos moradores da região atendida pela escola ou de manifestação de apoio do Conselho de Escola.

Ocorre que, conforme informado pela Secretaria de Educação, o Conselho de Escola pronunciou-se desfavoravelmente à proposição, nos termos da Ata lavrada em 22 de dezembro de 2010.

Cumprido-me acatar a deliberação do colegiado, em prestígio ao princípio constitucional relativo à gestão democrática do ensino insculpido no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, bem como dos ditames da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que preconiza a articulação entre as famílias e a comunidade, mediante processos de integração da sociedade com a escola (artigo 12, inciso VI).

De fato. O Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, composto por integrantes do Quadro do Magistério, servidores, alunos e pais de alunos, detém autonomia para levar a efeito discussões e estudos sobre variados temas de interesse da comunidade escolar, entre os quais se inclui a denominação do estabelecimento de ensino (artigo 95 do Estatuto do Magistério Paulista – Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, c.c. o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.284/77).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 836, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 115/2011 - PL Nº 454/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 454/2011****Autoria: Carlos Giannazi - PSOL**

São Paulo, 7 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 454, de 2011, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.550.

O projeto, de origem parlamentar, institui o “Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de novembro.

Reconheço os louváveis desígnios do legislador, vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida.

Consultada sobre o assunto, a Secretaria da Educação manifestou-se contrariamente à proposição, na esteira do pronunciamento da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, segundo a qual não cabe ao profissional da Educação lidar com aspectos relacionados a questões médicas e de saúde dos alunos.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 454, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 119/2011 - PL Nº 177/2010**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 177/2010****Autoria: Enio Tatto - PT****Transformado em: [Lei nº 14590](#)**

São Paulo, 11 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 177, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.557.

Originária desse parlamento, a propositura estabelece que nas partidas oficiais de futebol da primeira e segunda divisões da principal competição estadual, da principal competição nacional e das competições internacionais realizadas no Estado, os ingressos deverão ser nominais, com identificação do portador, seja ele o adquirente ou quem o recebeu mediante doação ou transferência.

Prevê, também, que aos estabelecimentos que realizam a venda de ingressos incumbe promover a identificação do comprador, com vistas a compor banco de dados a ser mantido pelos responsáveis pela realização do evento, cujas informações devem permanecer à disposição das autoridades pelo prazo de 12 (doze) meses. O mesmo encargo de promover a identificação recai sobre clubes e entidades no caso de doação, cabendo-lhes, ainda, transmitir os dados obtidos aos organizadores do evento.

Quanto à emissão dos ingressos, determina o projeto que se efetive por meio de sistema eletrônico, para o fim de viabilizar a fiscalização, o controle da quantidade de público e o movimento financeiro da competição.

A par dessas medidas, a proposição fixa regras atinentes à meia-entrada para estudantes e idosos, à circulação no entorno de estádios nos dias e horários de jogos, permite às torcidas organizadas e cadastradas portar bandeiras com mastros de bambu ou similar, durante as partidas, em locais devidamente especificados pela Federação Paulista de Futebol, e dá providências correlatas.

A incolumidade dos frequentadores dos estádios de futebol constitui matéria que tem merecido permanente atenção por parte dos órgãos da Segurança Pública no Estado.

Sob esse crivo, acolho a propositura nos aspectos que contribuem para a preservação da ordem pública e incentivam a salutar participação de torcedores em eventos esportivos. Vejo-me, contudo, compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º, e os artigos 8º, 11 e 12, por incidirem em irremissível vício de inconstitucionalidade.

Comporta notar que a disciplina de matérias referentes ao consumo e ao desporto insere-se no campo da competência legislativa concorrente, cabendo ao Estado exercê-la nos termos do artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal, observados os limites e as condições prefixadas nos seus §§ 1º a 4º.

Nas hipóteses de concorrência legislativa, é consabido que à União comporta produzir normas gerais, e aos demais entes federados exercer a competência suplementar, que pode ser tanto complementar quanto supletiva.

Tratando-se, como ocorre no caso, do exercício da competência complementar, incumbe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer meios para sua aplicação, editando regras que atendam às peculiaridades locais ou preencham lacunas existentes na lei federal.

Com a índole de norma geral, foi promulgada a Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, alterada pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência em competições esportivas.

Quanto ao artigo 1º da propositura, que determina a emissão nominal de ingressos, mesmo nos casos de transferência, bem como a identificação do primeiro titular e dos titulares subsequentes, trata-se de regra em aberta dissonância com a disciplina traçada no Estatuto de Defesa do Torcedor (artigo 2º, parágrafo único) que, no que toca aos mecanismos de prevenção e controle, restringe a exigência de identificação e manutenção de cadastro às torcidas organizadas.

Exatamente por não fazer qualquer distinção entre o integrante de torcida organizada e o público frequentador dos estádios de futebol, o dispositivo impugnado desborda da legislação federal vigente, ultrapassando, em muito, os limites impostos ao Estado pela regra constitucional de competência concorrente suplementar, razão pela qual é inequívoco o vício de inconstitucionalidade.

Já o parágrafo único do artigo 2º estabelece que os ingressos deverão ser emitidos por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da competição. O assinalado dispositivo, em razão da ausência de critérios quanto ao tamanho do estádio e sua capacidade para receber torcedores, alcança, indistintamente, todos os locais onde se realizam jogos de futebol, incluídos os de menor porte.

Com esse conteúdo, mostra-se evidente a mácula de inconstitucionalidade do referido dispositivo, por se contrapor às prescrições firmadas no artigo 22, §§ 2º e 3º, do Estatuto de Defesa do Torcedor, segundo as quais a emissão de ingressos por meio de sistema eletrônico apenas se efetivará nas partidas da primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional, disputadas em estádio com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

No que toca ao artigo 8º da proposição, cabe assinalar que o objetivo colimado é o de reintroduzir nos estádios o uso de bandeiras com mastro por integrantes de torcidas organizadas, nos locais delimitados pela Federação Paulista de Futebol. Essa prática foi banida dos estádios paulistas com o advento da Lei nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996 (artigo 5º, III), antes, portanto, da promulgação do Estatuto de Defesa do Torcedor e da Lei federal nº 12.299/10, cujos objetivos precípuos são os de prevenir e coibir fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Nessa perspectiva, o Estatuto de Defesa do Torcedor proclama no artigo 1º-A que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas ou associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Cuidou o legislador federal, ainda, ao dispor sobre a segurança do torcedor partícipe de evento esportivo, de estabelecer que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, condicionando o acesso e a permanência no recinto esportivo a que não se porte objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência (artigos 13 e 13-A, II).

De tal ordem é a restrição, que está tipificado como crime, sujeito à pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão e multa, a conduta descrita no art. 41-B, II, do Estatuto de Defesa do Torcedor: “portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.”

Como se vê, à luz do quadro normativo vigente, a prevenção à violência nos estádios constitui um dos pilares em que se alicerça o Estatuto de Defesa do Torcedor. Medidas que se afastam desse parâmetro, tal como decorre do disposto no artigo 8º do projeto, qualificam-se como inconstitucionais.

Por sua correlação com o impugnado artigo 8º, não pode prevalecer o artigo 12 da propositura, que prevê a revogação do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996.

Instado a manifestar-se sobre o assunto, o Comando Geral da Polícia Militar pronunciou-se contrariamente à medida, destacando que o porte de mastro de bandeiras por torcedores no interior de estádios é um retrocesso diante do longo caminho já trilhado em direção à prevenção da violência em partidas de futebol.

Por último, a imposição de prazo de regulamentação da lei (art. 11), por constituir atributo de natureza administrativa, é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não podendo o legislador determinar providência dessa ordem. O dispositivo em questão incorre em inconstitucionalidade, porquanto ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º,

“caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADI’s n°s 546, 2393 e 3.394.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n° 177, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 12/10/2011, p. 24

MENSAGEM Nº 122/2011 - PL Nº 698/2011**Mensagem de Veto Parcial do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 698/2011****Autoria: Governador****Transformado em: [Lei nº 14592](#)**

São Paulo, 19 de outubro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 698, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.569.

A propositura, de minha iniciativa, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, com o propósito de garantir-lhes, nos termos da Constituição da República, o direito à vida, à dignidade e à saúde.

Para concretização dos objetivos colimados, cuida o projeto de estabelecer rigoroso sistema de fiscalização e controle, visando ao cabal cumprimento à proibição de se fornecer ou ministrar à criança e ao adolescente produto que possa causar dependência física ou psíquica, como é o caso das bebidas com teor alcoólico, em harmonia com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Submetida à deliberação dessa Nobre Casa de Leis, a medida foi aprovada com as Emendas nºs 1 e 5, a Subemenda à Emenda nº 7 e a Emenda Aglutinativa nº 11.

Acolho as contribuições parlamentares em sua maioria, nelas identificando expressivo aprimoramento da proposição. Vejo-me, contudo, compelido a fazer recair o veto sobre o § 5º do artigo 2º, introduzido pela Emenda Aglutinativa nº 11, segundo a qual são afastadas as sanções previstas no projeto para os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, seus empregados ou prepostos nos casos em que for verificada a facilitação, por maiores de idade, da compra ou consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos.

O dispositivo vetado, dado o seu teor, se convertido em lei, frustraria a incidência do sistema sancionatório às pessoas jurídicas e demais responsáveis no caso da prática das condutas lesivas descritas na medida, razão pela qual não se coaduna com os pilares que nortearam a iniciativa, tornando-a ineficaz.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 698, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 20/10/2011, p. 28

MENSAGEM Nº 129/2011 - PL Nº 489/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 489/2011****Autoria: Vitor Sapienza - PPS**

São Paulo, 9 de novembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 489, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.592.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva denominar “Padre Landell de Moura” o Parque da Juventude, situado no bairro de Santana, na Capital.

A despeito dos méritos da ilustre personalidade à qual se pretende render tributo, vejo-me compelido a negar assentimento à iniciativa pelas razões que passo a expor.

O projeto desenvolvido na área que abrigava a Casa de Detenção e que, atualmente, constitui o complexo social, recreativo e cultural denominado Parque Estadual da Juventude, configura importante marco urbano, cuja designação já está consolidada na cidade de São Paulo, não se justificando alterações como a intentada na propositura, conforme assinalado em veto oposto ao Projeto de lei nº 2, de 2004, que, igualmente, pretendia atribuir patronímico ao referido Parque, cujas razões foram integralmente acolhidas por esse Parlamento (Diário Oficial – Poder Legislativo, p. 51, 26/3/09).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 489, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 10/11/2011, p. 24

MENSAGEM Nº 131/2011 - PL Nº 828/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 828/2008****Autoria: Estevam Galvão - DEM**

São Paulo, 23 de novembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 828, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.597.

De origem parlamentar, a propositura visa autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, na forma de pagamento das contas de consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites a serem estabelecidos em regulamento, às entidades prestadoras de serviços de terapia renal substitutiva, mediante convênios a serem celebrados pela Secretaria de Estado competente e as empresas concessionárias (artigo 1º).

Reconheço os elevados e louváveis desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões de ordem técnico-jurídica a seguir anunciadas.

Importa destacar, de início, que o projeto, na sua essência, cuida de destinar recursos do orçamento da seguridade social para o custeio de despesas a cargo das entidades prestadoras de serviços de terapia renal, conforme expressamente consignado nos seus artigos 4º e 5º.

Nessa perspectiva, vale registrar que a organização, os objetivos, as diretrizes e as fontes de custeio da prestação da assistência social pelo Poder Público a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, constituem matérias que integram o campo da seguridade social, consoante minudente disciplina traçada na Constituição da República (Capítulo II, Seções I e IV do Título VIII, que dispõe sobre a ordem social) e na Constituição do Estado (Capítulo II, Seções I e III do Título VII).

No que concerne ao financiamento da seguridade social, direito no qual se encartam as ações para prover a assistência social, cuida a Lei Maior de estabelecer que o financiamento das ações de governo nessa área subordina-se à inclusão de recursos no orçamento da seguridade social (artigo 204, “caput”), observadas as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, vedadas a instituição, majoração ou extensão de benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total (artigo 195, §§ 2º e 5º).

A esse quadro, de compulsória observância pelos Estados, deve-se acrescentar que a lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária anual, nesta incluído o orçamento da seguridade social, consubstanciam matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (C.F.: artigo 165, incisos II e III, e §5º, II; artigo 174, II e III, §4º, item “3”, da Constituição Estadual).

Vista sob o prisma assinalado, a propositura revela-se inconstitucional, porque de seu implemento resultarão encargos de obrigatória previsão na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento da seguridade social, sem a necessária contrapartida de custeio, medida de competência privativa do Poder Executivo.

Quanto à estruturação da assistência social, cumpre assinalar que, no exercício da competência para dispor sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), a União editou a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com esteio nas diretrizes e objetivos fixados nos artigos 203 e 204 da mesma Constituição, para o fim de instituir modelo descentralizado e participativo, com vistas à prestação de serviços e execução de programas e projetos voltados à inclusão social dos segmentos vulneráveis da população.

De acordo com a referida lei, cabe à União a coordenação e a fixação das normas gerais e aos Estados, Municípios e entidades beneficentes e de assistência social a coordenação e execução dos programas.

Pela ordem vigente, as ações de proteção social são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelas esferas de governo federal, estadual e municipal, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, e estão organizadas segundo

definição de níveis de complexidade: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), consideradas as especificidades das regiões e o porte dos municípios.

No Estado de São Paulo, o tema da prestação da assistência social está disciplinado na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social e no Decreto nº 52.803, de 13 de março de 2008, que instituiu o Sistema Pró-Social, destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no território Paulista.

De outra parte, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a pretendida concessão de auxílio financeiro encontra-se em desacordo com as normas que orientam Política de Assistência Social, a par de se contrapor à estruturação delineada para todos os níveis de governo, configurando proposta que interfere no planejamento, organização e execução de ações concretas voltadas à assistência social, por parte da Administração, assunto que se submete, se necessária a edição de lei, à exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal que consagra princípio fundamental aplicável aos Estados-membros (ADI nº 3254-2/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 2.12.05).

Diante desse contexto, inevitável concluir que irremissível vício de inconstitucionalidade recai sobre a propositura, por se contrapor à sistematização preordenada pela Constituição da República em tema atinente à organização, diretrizes e financiamento de políticas e programas para promover a assistência social aos necessitados.

A circunstância de o projeto se revestir de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (ADI nº 2367-5/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J. 05.03.2004).

No tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios (artigo 1º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (ADI nº 1.857-2/SC, Min. Moreira Alves, D.J. 07.03.2003 e nº 1.166-9/DF, Min. Ilmar Galvão, D.J.25.10.2002).

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

A par disso, a Secretaria da Saúde, ao opinar contrariamente à proposta, esclareceu que o credenciamento de estabelecimentos de saúde para atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS obedece, como é de rigor, às regras contratuais definidas pelo Ministério da Saúde e às normas de repasse de recursos para pagamento dos procedimentos médicos realizados.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 828, de 2008, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmi, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 132/2011 - PL Nº 830/2008**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 830/2008****Autoria: Chico Sardelli - PV**

São Paulo, 23 de novembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 830, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.598.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a instalação de cercas de proteção centrais e laterais em toda a extensão das rodovias estaduais duplicadas (artigo 1º). Estende essa obrigatoriedade às rodovias cuja administração tenha sido transferida à iniciativa privada por meio de concessão (artigo 2º), e prevê que o cumprimento da lei somente será exigível a partir do segundo ano após a sua publicação (artigo 3º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a proposição, ponderado o seu próprio conteúdo, tenciona exigir a instalação de dispositivo de proteção contínua, de modo a evitar a ocorrência de acidentes nas rodovias duplicadas. Trata-se, evidentemente, de matéria própria de trânsito, eis que a unidade de sistema de sinalização e segurança viária decorre da própria unidade do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Nessa perspectiva, o projeto se mostra inconstitucional, dado que a matéria está sujeita à competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 2.432, 2.644, 3.897, 3.679, 3.135, 3.196, 3.186, dentre os quais se destaca a seguinte decisão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, de 23.4.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Já é pacífico neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que trânsito é matéria de competência legislativa atribuída privativamente à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI 2.064, Min. Maurício Correa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que exigiam sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Correa. Ação Direta que se julga procedente (ADI 2.802/RS, relatora Ministra Ellen Gracie).”

Releva considerar que o CTB atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN competência para a expedição de normas regulamentares e diretrizes (artigo 12, inciso I). E, no exercício da sua competência, o CONTRAN editou a Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, que dispõe, entre outros temas, sobre a instalação de dispositivos de proteção contínua, evitando que o veículo transponha determinado local ou impedindo a interferência de um fluxo sobre o fluxo contrário (item 3.5).

Verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada em normas federais, de modo uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, não sobrando espaço para o legislador estadual introduzir regra que obrigue a instalação de dispositivos de segurança nas vias. A propositura interfere, assim, em área reservada à competência legiferante privativa da União e se incompatibiliza com a repartição constitucional de competências, incidindo em

inconstitucionalidade. Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

A par disso, a Secretaria de Logística e Transportes, ao se contrapor à medida, destacou que a implantação de dispositivos de segurança, sejam barreiras rígidas ou defensas metálicas, seguem recomendação de manuais e normas consagradas nacional e internacionalmente, a exemplo das normas da NBR 6971, NBR 7941, NBR 14885 e NBR 15486, todas da ABNT – Associação Nacional de Normas Técnicas.

Por outro lado, com base nas manifestações técnicas do DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A, do DER – Departamento de Estradas de Rodagem e da ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo, a mesma Pasta ressaltou que a instalação de defensas por toda a extensão das rodovias estaduais duplicadas constitui providência que se ressent de fundamentos técnicos.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 830, de 2008, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 133/2011 - PL Nº 269/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 269/2010****Autoria: Roberto Moraes - PPS**

São Paulo, 23 de novembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 269, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.593.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir o nome de “Roque Cancian” às vias marginais da Rodovia SP 127, entre o km 77,900 e o km 79,000 - Pista Sul, no Município de Tietê.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, vejo-me compelido a negar assentimento à medida. Consoante esclarecimentos prestados pela Secretaria de Logística e Transportes, que se opõe ao projeto em comento, a proposta está em desacordo com o Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005, que aprova as normas para a identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.

Segundo as prescrições do Anexo a que se refere o artigo 1º do mencionado Decreto, as rodovias classificadas como marginais, ou seja, aquelas adjacentes às rodovias e construídas sobre a mesma faixa de domínio, com a finalidade de distribuir o tráfego lindeiro, receberão, obrigatoriamente, o mesmo código das rodovias das quais se originaram.

No caso vertente, como assinala a Pasta, a marginal que se intenciona nominar recebe a mesma designação da rodovia principal, isto é, Rodovia Cornélio Pires - SP 127.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 269, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

DOE, Poder Legislativo, 24/11/2011, p. 21

MENSAGEM Nº 137/2011 - PL Nº 71/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 71/2011****Autoria: Itamar Borges - PMDB**

São Paulo, 30 de novembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 71, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.603.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Estadual das Micro e Pequenas Empresas e estabelece o campo de atribuições da Pasta, indicando, pormenorizadamente, ações e medidas de compulsória observância pelo Estado.

Cumprir registrar que são desempenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia as políticas públicas com o objetivo de atingir a exata finalidade que a proposta legislativa busca alcançar, qual seja, estimular o empreendedorismo das micro e pequenas empresas, e, em consequência, o desenvolvimento econômico do Estado.

De fato, segundo o Decreto nº 56.636, de 1º de janeiro de 2011, constitui campo funcional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a formulação, a implantação e a coordenação da execução de políticas públicas voltadas à promoção da inovação tecnológica e à garantia do crescimento econômico sustentável do Estado, com o objetivo, entre outros, de fortalecer as microempresas e empresas de pequeno e médio portes.

Considerado o referido campo funcional, cabe à Coordenação de Empreendedorismo e Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte promover ações voltadas para o desenvolvimento do empreendedorismo; propor parcerias e fortalecer o relacionamento da Coordenação com órgãos e entidades, públicos e privados, em especial das áreas de fomento, ensino, pesquisa ou inovação, visando ao desenvolvimento do empreendedorismo e à agilização de procedimentos de instalação, regularização, recuperação e crescimento dessas entidades; organizar e analisar dados e informações que permitam promover a adequação do perfil e das necessidades dos micro e pequenos empresários às reais demandas do mercado; realizar estudos e providenciar a produção e difusão de matérias e dados relacionados a empreendedorismo, microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante desse quadro, tem-se que as atribuições da Pasta que a propositura objetiva instituir já são plenamente executadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e órgãos que a integram, implicando a medida, se concretizada, em verdadeira sobreposição de estruturas, programas e projetos, o que contraria o interesse público.

A par disso, analisado o conjunto de ações que a projeto impõe para à pretendida Secretaria de Estado, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º. Trata-se, na realidade, de disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Constituem claros exemplos da natureza impositiva da propositura, as disposições inscritas nos incisos I a XIX do artigo 2º, os quais prescrevem verdadeiros comandos administrativos.

Com esse conteúdo, o projeto não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações encontram-se previstas no artigo 24, § 2º, “2” da Constituição Estadual, por simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as relativas à reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Legislativo estadual para principiar dito processo em relação

à matéria objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Esse entendimento subsiste ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do tema, proclamou que, nos casos de lei autorizativa que ultrapassem os parâmetros constitucionais de competência “a declaração de inconstitucionalidade se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que leis que autorizem “aquilo que não podem autorizar” podem existir e vigor.” (ADI nº 1136-7, Rel. Min. Eros Grau, J. 16/08/2006).

Nesse mesmo sentido, vale conferir a ADI-MC nº 2367.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 71, de 2011, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 151/2011 - PL Nº 327/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 327/2011****Autoria: Luiz Moura - PT**

São Paulo, 15 de dezembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 327, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.613.

De iniciativa parlamentar, a medida obriga o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a divulgar, mensalmente e pela “internet”, o cronograma de todas as obras relacionadas ao desassoreamento e limpeza da calha do Rio Tietê.

Reconheço os elevados desígnios do legislador ao pretender assegurar a divulgação das importantes e essenciais obras realizadas na Calha do Rio Tietê. Não posso, todavia, acolher a propositura, tendo em vista as razões oferecidas pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Importa destacar que o Governo do Estado de São Paulo, há mais de 15 anos, vem investindo em obras para a melhoria da Calha do Rio Tietê. As medidas e projetos implementados estão evidenciadas nas obras de aprofundamento, desassoreamento e limpeza do rio, realizadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Consoante observa a Pasta de Saneamento e Recursos Hídricos, o DAEE já disponibiliza no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (<http://www.dae.sp.gov.br>) todas as informações relevantes à população, principalmente aquelas relacionadas ao rio Tietê, como obras e serviços, além de divulgar notícias e mensagens de interesse público por intermédio dos mais diversos meios de comunicação.

Desse modo, posso afirmar que a Administração Pública já executa as ações que a proposta objetiva instituir, revelando-se, portanto, desnecessária a atividade legislativa no caso. A par disso, não se pode olvidar que a propositura é inconstitucional. De fato, ao conferir atribuições a órgãos do Poder Executivo, o projeto interfere em tema de organização e funcionamento da Administração e adentra em matéria que se submete, com exclusividade, à atuação do Chefe do Governo.

Não cabe à lei de iniciativa parlamentar atribuir funções a órgãos públicos integrantes da Administração Estadual. A organização e o funcionamento da Administração devem ser definidos por decreto, salvo quando há aumento da despesa pública ou quando versa sobre criação e extinção de órgãos. Nesses casos, o assunto submete-se ao domínio da lei, esta, porém, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante determina a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II, “e”, combinado com o artigo 84, VI, “a”).

Esclareça-se que as regras de pertinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros, pois constituem emanações do princípio da separação dos poderes, conforme interpreta o Supremo Tribunal Federal, em consolidada jurisprudência. Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Com esse conteúdo, a proposição não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual). Fundamentado, destarte, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 327, de 2011, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 152/2011 - PL Nº 538/2010**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 538/2010**Autoria: **Celso Giglio - PSDB**

São Paulo, 16 de dezembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 538, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.630.

De origem parlamentar, a medida assegura às farmácias e drogarias o direito de organizar em área de circulação comum, expostos no autosserviço e ao alcance do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

Nada obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, pertinente às ações da vigilância sanitária e direito do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, § 3º, CF).

No caso vertente, é oportuno assinalar que as ações de vigilância sanitária mereceram tratamento especial na Constituição da República, que atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a sua execução (artigo 200, II).

Cumpre registrar que, no exercício da sua competência (art. 24, inciso XII c.c. o § 1º), a União disciplinou o assunto, minuciosamente, editando diversas leis que tratam da dispensação e comercialização de medicamentos.

É o caso das Leis federais nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o controle sanitário e vigilância sanitária do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em especial, o artigo 68 da referida Lei nº 6.360/76 estabelece que a ação de vigilância sanitária recairá sobre a fabricação, distribuição, armazenamento e venda de medicamentos e drogas, inclusive os dispensados de registro.

Com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi firmado, com precisão, o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e, precisamente, no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o dever de controlar todas as etapas e processos que vão da produção ao consumo que se relacionem à saúde (artigo 6º, I, “a”, c.c. o § 1º, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada com a edição da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, no âmbito desse Sistema, competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (artigo 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja função institucional é a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8º, § 1º, inciso I). Registre-se que a ANVISA foi criada para exercer típica função de polícia no que tange à ação de regular e fiscalizar as atividades que se vinculam ao campo da vigilância sanitária. A lei que a instituiu dotou-a do indispensável poder normativo para a consecução do seus fins: executar

as ações de vigilância sanitária, entre as quais se incluem, por expressa previsão legal, a de controle do comércio de medicamentos (Lei federal nº 6360/76, artigo 68).

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais que especificamente disciplinam a venda de medicamentos por farmácias e estabelecimentos congêneres.

Nesse cenário encartam-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44 e a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009, que se aplicam às farmácias e drogarias em todo o território nacional.

A RDC nº 44 estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas com vistas ao controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. Em relação à organização e exposição dos produtos, esta norma preconiza que os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento.

Quanto à Instrução Normativa – IN nº 10, trata-se de ato que aprova a relação de medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários, por meio de autosserviço, em farmácias e drogarias, limitando-a aos medicamentos fitoterápicos e àqueles administrados por via dermatológica, e, ainda, aos medicamentos sujeitos a notificação simplificada, conforme legislação específica (artigo 1º).

A validade de normas editadas por agências reguladoras no exercício de sua competência institucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.714/DF – Resolução CONAMA; HC nº 94.397/Bahia – reconhece validade da Resolução ANVISA nº 104/2000; AG.REG na Suspensão de Tutela Antecipada nº 118-6/RJ – Resolução CONAMA).

Como se vê, a propositura, ao permitir a exposição de todos os medicamentos isentos de prescrição médica para venda ao consumidor em área não restrita aos funcionários de farmácias e drogarias, está em evidente desconformidade com a disciplina normativa provinda da União, de obrigatoria observância em todo o território nacional.

Nesse contexto, considerando-se que a matéria está minudentemente disciplinada na esfera do Poder Central, nos limites traçados pela Constituição da República, não remanesce ao legislador estadual competência para dispor sobre o tema, mormente se o fizer de modo diametralmente oposto às regras de alcance nacional, sob pena de transgredir os princípios que limitam a repartição constitucional de competências.

Não por outros motivos, o Titular da Pasta da Saúde manifestou-se contrariamente à medida.

Do mesmo modo, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania pronunciou-se de forma desfavorável à medida, afirmando que a proposta não se coaduna com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, porque consubstancia nítido incentivo à automedicação, comportamento prejudicial ao consumidor, que se opõe às normas protetivas da vida e da saúde.

Conquanto a matéria de que trata o projeto refira-se à tema concernente à saúde e prolongue seus efeitos à defesa do consumidor, estando sujeita, portanto, ao regime da legislação concorrente (artigo 24, incisos XII e V, da Constituição da República), o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência suplementar conferida ao Estado, porque colide com as normas gerais editadas pela União. Resta assim concluir, que a propositura desborda do campo da legislação suplementar e incorre em inconstitucionalidade, por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competência legislativa previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Fundamentado, nesses termos, o veio que oponho ao Projeto de lei nº 538, de 2010, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa

MENSAGEM Nº 153/2011 - PL Nº 485/2011**Mensagem de Veto Total do Governador****AO PROJETO DE LEI Nº 485/2011****Autoria: Jooji Hato - PMDB**

São Paulo, 19 de dezembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 485, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.635.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamados de “carona” ou “garupa”, durante os dias úteis da semana e torna obrigatório, ainda, o uso de capacetes e coletes com o número da placa da motocicleta, afixado na parte de trás dos mesmos, em dimensões e cor fluorescente, que o mantenham legível, inclusive à noite.

As restrições estabelecidas no projeto são válidas somente para as áreas urbanas de municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Pelo descumprimento da lei, está prevista a imposição de multa no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, para cada uma das infrações, atualizado nos termos indicados no parágrafo único do artigo 3º.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão da inconstitucionalidade de que se reveste.

A matéria sobre a qual versa a proposta legislativa diz respeito a trânsito, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício da referida competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que disciplina minuciosamente o assunto.

No que toca aos condutores de motocicletas e seus passageiros, cuidam os artigos 54 e 55 do CTB de estabelecer as condições em que tais veículos podem circular nas vias públicas e de que forma deve se efetuar o transporte de pessoas, referindo-se expressamente à utilização de capacete de segurança e ao vestuário de proteção, observadas as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão que integra o Sistema Nacional de Trânsito, ao qual incumbe, entre outras atribuições, fixar as normas regulamentares de trânsito (artigo 12, I, CTB).

Como se depreende dos dispositivos adrede citados, o CTB, no que toca ao transporte de passageiro (“garupa” ou “carona”) não externa restrição, quer temporal (de acordo com o dia da semana), quer espacial (em função do número de habitantes ou da área do Município).

Quanto aos capacetes e coletes, o CONTRAN, em decorrência de sua atribuição para expedir normas regulamentares (artigo 12, inciso I, do CTB), editou a Resolução nº 203, de 29 de setembro de 2006, disciplinando o uso do capacete para condutor e passageiro de motocicleta e outros veículos.

Prescreve a mencionada Resolução, em seu artigo 2º, que os capacetes usados por condutores e passageiros de motocicletas devem possuir nas partes traseiras e laterais dispositivo refletivo de segurança, cujas características estão exaustivamente delineadas no Anexo que a integra, a fim de contribuir para a sinalização do usuário em todas as direções. São exemplos desse detalhamento, a exigência de superfície mínima de 18cm² do elemento retrorrefletivo e a especificação da cor do material iluminado em relação à zona de coloração definida pela Commission Internationale de l'Éclairage - CIE.

Esse quadro normativo, que deriva da competência outorgada à União para legislar sobre trânsito e da atribuição dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Trânsito, como é o caso do CONTRAN, para regulamentar as disposições do Código de Trânsito, é de observância obrigatória em todo território nacional, não remanescendo ao Estado-membro qualquer parcela para disciplinar o assunto, enquanto não sobrevinha a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22, CF, sob pena de transgressão ao princípio federativo, e conseqüente quebra da partilha de competências dele decorrente (artigo 18, c.c. artigo 60, § 4º, I).

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal na declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de que constituem exemplos as decisões proferidas nas ADI nºs 874, 2.432, 2.644, 3.121, 3.135, 3.186, 3.196, 3.679 e 3.897, merecendo destaque as seguintes:

“EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confirma-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. .

Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no artigo 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001. (ADI 3.121, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011.)”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da CF.” (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 25-2-2011.)” “Lei 7.723/1999 do Estado do Rio Grande do Norte.

Parcelamento de multas de trânsito. Inconstitucionalidade formal.

Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CF/1988, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito.” (ADI 2.432, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-3-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)”

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos (artigos 3º a 8º), em virtude de seu caráter acessório, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 173, 1.144, 2.895, 3.255 e 4.009).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 485, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2011.

TABELA I – MENSAGENS DE VETO - 2011

Mensagem de veto	Veto total / parcial	Tipo de proposição	Iniciativa da propositura	Macrotema
Nº 8/2011	Total	PL Nº 707/2010	Roberto Massafera - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 9/2011	Total	PL Nº 1360/2007	Luis Carlos Gondim - PPS	Denominação de Espaços Públicos
Nº 10/2011	Total	PL Nº 460/2010	Roberto Engler - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 11/2011	Total	PL Nº 664/2010	José Zico Prado - PT	Denominação de Espaços Públicos
Nº 16/2011	Total	PL Nº 281/2010	Raul Marcelo - PSOL	Saúde Pública
Nº 17/2011	Total	PL Nº 568/2005	Valdomiro Lopes - PSB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 18/2011	Total	PL Nº 418/2006	Duarte Nogueira - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 19/2011	Total	PL Nº 30/2010	Roberto Felício - PT	Meio Ambiente
Nº 20/2011	Parcial	PL Nº 417/2010	Conte Lopes – PTB	Saúde Pública
Nº 22/2011	Total	PL Nº 400/2005	Edson Gomes- PFL	Denominação de Espaços Públicos
Nº 25/2011	Total	PL Nº 499/2010	Roberto Engler - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 26/2011	Total	PL Nº 503/1999	Eli Corrêa Filho - PFL	Denominação de Espaços Públicos
Nº 28/2011	Total	PL Nº 280/2006	Said Mourad - PSC	Denominação de Espaços Públicos
Nº 32/2011	Parcial	PL Nº 615/2008	José Bittencourt – PDT	Consumidor
Nº 33/2011	Total	PL Nº 715/2008	Rui Falcão - PT	Consumidor
Nº 34/2011	Total	PL Nº 671/2008	Gilmaci Santos - PRB	Consumidor
Nº 38/2011	Total	PL Nº 512/2007	Carlinhos Almeida - PT	Desenvolvimento urbano
Nº 43/2011	Parcial	PL Nº 267/2009	Aldo Demarchi – DEM	Educação e Cultura
Nº 46/2011	Total	PL Nº 829/2008	Celso Giglio - PSDB	Consumidor
Nº 47/2011	Parcial	PL Nº 792/2009	Ana do Carmo – PT	Licitação e Contrato
Nº 48/2011	Total	PL Nº 376/2011	Ary Fossen - PSDB	Transporte e Trânsito
Nº 51/2011	Total	PL Nº 322/2008	Olímpio Gomes - PV	Consumidor
Nº 52/2011	Total	PL Nº 350/2011	Dilmo dos Santos - PV	Saúde Pública
Nº 53/2011	Parcial	PL Nº 631/2004	Luis Carlos Gondim - PL	Datas Comemorativas
Nº 54/2011	Total	PL Nº 731/2010	Geraldo Vinholi - PSDB	Utilidade Pública e Outros Títulos
Nº 55/2011	Total	PL Nº 695/2009	Hélio Nishimoto - PSDB	Consumidor
Nº 56/2011	Parcial	PL Nº 386/2011	Governador	Orçamento e Finanças Públicas
Nº 57/2011	Total	PL Nº 501/2008	Jorge Caruso - PMDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 58/2011	Total	PL Nº 332/2009	Edson Ferrarini - PTB	Saúde Pública
Nº 59/2011	Parcial	PL Nº 532/2011	Pedro Tobias - PSDB	Segurança Pública
Nº 69/2011	Parcial	PL Nº 238/2006	Milton Vieira – DEM	Consumidor
Nº 70/2011	Parcial	PL Nº 302/2011	Roberto Moraes - PPS	Saúde Pública
Nº 71/2011	Parcial	PL Nº 427/2011	Orlando Bolçone - PSB	Segurança Pública
Nº 72/2011	Total	PL Nº 455/2011	João Paulo Rillo - PT	Educação e Cultura
Nº 73/2011	Total	PL Nº 466/2011	Pedro Bigardi - PC do B	Educação e Cultura
Nº 74/2011	Total	PL Nº 558/2011	Adilson Rossi - PSC	Consumidor
Nº 75/2011	Total	PL Nº 613/2011	Carlos Cezar - PSC	Saúde Pública
Nº 76/2011	Parcial	PL Nº 380/2011	José Cândido – PT	Consumidor

Mensagem de veto	Veto total / parcial	Tipo de proposição	Iniciativa da propositura	Macrotema
Nº 83/2011	Total	PL Nº 238/2010	Ed Thomas - PSB	Desenvolvimento Social
Nº 84/2011	Total	PL Nº 06/2011	Vanessa Damo - PMDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 86/2011	Total	PL Nº 730/2007	Rogério Nogueira - PDT	Denominação de Espaços Públicos
Nº 87/2011	Parcial	PL Nº 266/2011	André Soares - DEM	Consumidor
Nº 88/2011	Parcial	PL Nº 661/2008	Roberto Massafera - PSDB	Turismo, Esporte e Lazer
Nº 89/2011	Parcial	PL Nº 186/2011	Analice Fernandes - PSDB	Segurança Pública
Nº 90/2011	Total	PL Nº 365/2011	João Antonio - PT	Educação e Cultura
Nº 91/2011	Total	PL Nº 588/2010	Vanessa Damo - PMDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 95/2011	Total	PL Nº 315/2011	Célia Leão - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 96/2011	Total	PL Nº 497/2011	Heroilma Soares Tavares - PTB	Transporte e Trânsito
Nº 101/2011	Total	PL Nº 231/2007	Célia Leão - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 102/2011	Total	PL Nº 99/2010	Celino Cardoso - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 106/2011	Total	PL Nº 507/2011	Gerson Bittencourt - PT	Transporte e Trânsito
Nº 107/2011	Parcial	PL Nº 746/2003	José Dilson - PDT	Datas Comemorativas
Nº 108/2011	Total	PL Nº 116/2006	Ricardo Trípoli - PSDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 109/2011	Total	PL Nº 542/2009	Olímpio Gomes - PV	Denominação de Espaços Públicos
Nº 110/2011	Total	PL Nº 1374/2009	Olímpio Gomes - PV	Denominação de Espaços Públicos
Nº 111/2011	Total	PL Nº 228/2010	Baleia Rossi - PMDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 112/2011	Total	PL Nº 720/2010	Edson Giriboni - PV	Denominação de Espaços Públicos
Nº 113/2011	Parcial	PL Nº 344/2011	Ana Perugini - PT	Datas Comemorativas
Nº 114/2011	Total	PL Nº 836/2010	Vanessa Damo - PMDB	Denominação de Espaços Públicos
Nº 115/2011	Total	PL Nº 454/2011	Carlos Giannazi - PSOL	Datas Comemorativas
Nº 119/2011	Parcial	PL Nº 177/2010	Enio Tatto - PT	Turismo, Esporte e Lazer
Nº 122/2011	Parcial	PL Nº 698/2011	Governador	Saúde Pública
Nº 129/2011	Total	PL Nº 489/2011	Vitor Sapienza - PPS	Denominação de Espaços Públicos
Nº 131/2011	Total	PL Nº 828/2008	Estevam Galvão - DEM	Saúde Pública
Nº 132/2011	Total	PL Nº 830/2008	Chico Sardelli - PV	Transporte e Trânsito
Nº 133/2011	Total	PL Nº 269/2010	Roberto Moraes - PPS	Denominação de Espaços Públicos
Nº 137/2011	Total	PL Nº 71/2011	Itamar Borges - PMDB	Administração Pública
Nº 151/2011	Total	PL Nº 327/2011	Luiz Moura - PT	Meio Ambiente
Nº 152/2011	Total	PL Nº 538/2010	Celso Giglio - PSDB	Consumidor
Nº 153/2011	Total	PL Nº 485/2011	Jooji Hato - PMDB	Transporte e Trânsito

TABELA II – VETOS TOTAIS E PARCIAIS

Tipo de Veto	Total	%
Veto Parcial	18	26%
Veto Total	52	74%
Total	70	100,0%

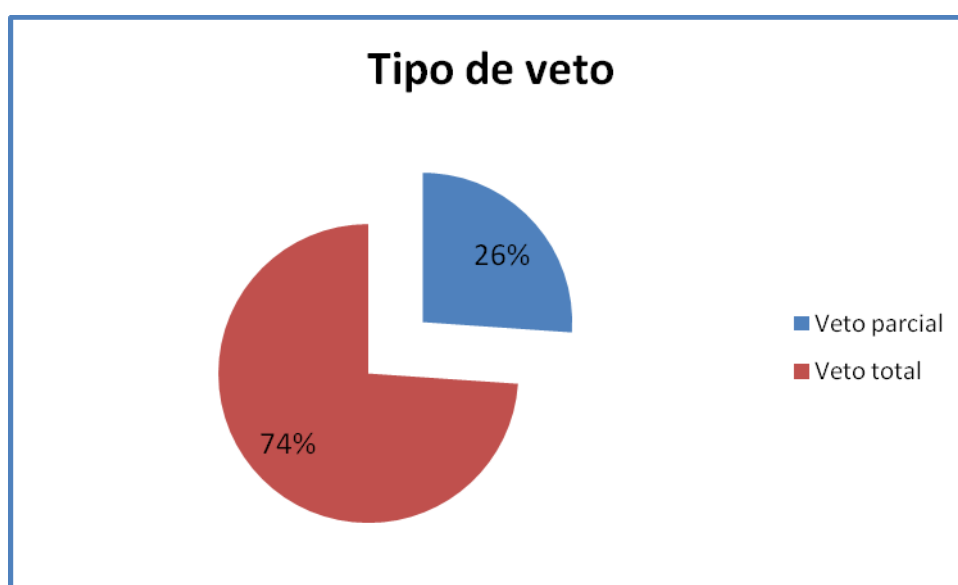


TABELA III – TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA_2011

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total vetada
PL	52	18	70



TABELA IV – AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS_2011

Autoria	Total	%
DEM	4	5,8%
PDT	3	4,3%
PMDB	7	10%
PPS	4	5,8%
PSDB	16	23,2%
PT	12	17,4%
PTB	3	4,3%
PV	6	8,7%
PSOL	2	2,9%
PSB	3	4,3%
PSC	3	4,3%
Governador	2	2,9%
PFL	2	2,9%
PRB	1	1,4%
PL	1	1,4%
PC do B	1	1,4%
Total	70	100,0%

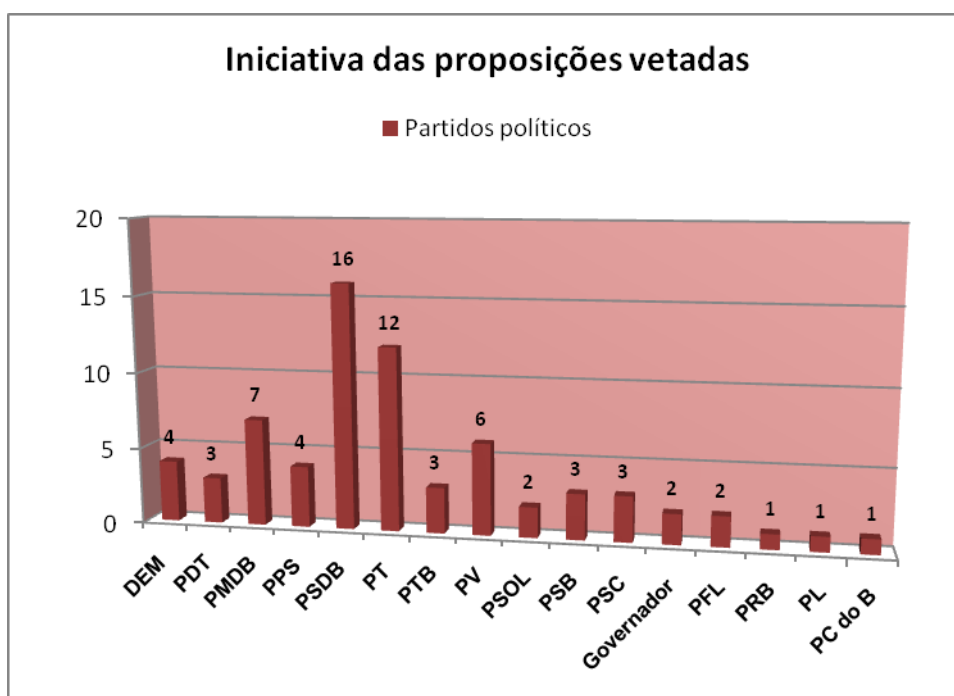


TABELA V – MACROTEMAS DAS PROPOSIÇÕES_2011

Macrotemas	Total	%
Denominação de Espaços	25	36,2%
Consumidor	11	15,9%
Saúde Pública	8	11,6%
Datas Comemorativas	4	5,8%
Educação e Cultura	4	5,8%
Transporte e Trânsito	5	5,8%
Turismo, Esporte e Lazer	2	2,9%
Segurança Pública	3	4,3%
Administração Pública	1	1,4%
Licitação e Contrato	1	1,4%
Utilidade Pública e Outros Títulos	1	1,4%
Desenvolvimento Urbano	1	1,4%
Desenvolvimento Social	1	1,4%
Meio Ambiente	2	2,9%
Orçamento e Finanças	1	1,4%
Total	70	100,0%

